



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB

FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS

**MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS**

**A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS  
NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Brasília

2017

MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS

**A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS  
NO DIREITO DE FAMILIA**

Monografia apresentada sob orientação do professor Júlio Lérias Ribeiro como requisito básico para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

Orientador: Júlio Lérias Ribeiro

Brasília

2017

MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS

**A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS  
NO DIREITO DE FAMILIA**

Monografia apresentada sob orientação do professor Júlio Lérias Ribeiro como requisito básico para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

Orientador: Júlio Lérias Ribeiro

Brasília, 05 de setembro de 2017

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor: Júlio Lérias Ribeiro

Orientador

---

Professor  
Examinador

---

Professor  
Examinador

## **Agradecimentos**

Agradeço primeiramente a Deus e a Nossa Senhora por sempre terem guiado o meu caminho, e me mostrado que com fé tudo posso alcançar.

À minha mãe, Kátia, que me acompanhou durante toda essa jornada. Agradeço pelo incentivo, por todos os momentos que eu estava cansada, chorosa ou desesperada e você com um simples colo me acalmou. Obrigada por estar sempre disposta a ouvir as minhas intermináveis histórias acerca do meu dia.

Ao meu namorado, obrigada pela sua paciência, carinho, incentivo e principalmente pela sua compreensão nos meus momentos de ausência e mau humor durante esse último ano de faculdade.

Agradeço também a Camila Pires, Gabriela Ribeiro e Gabrielle Nery, amigas que a faculdade me deu de presente, e foram as responsáveis por alegrar as manhãs desses 5 anos de curso.

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo mostrar a Mediação como um instrumento de autocomposição nos conflitos de família. De modo a apresentar a importância do Direito de Família no ordenamento jurídico, foi trilhado um caminho indicando quais princípios poderiam ser aplicados nesse ramo do direito. Posteriormente, foi suscitado e explicado diversos MASCs – métodos alternativos de solução de conflitos. Apresentadas também as diferentes escolas de Mediação, as alterações ocorridas no direito de família com o advento do Novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação. Por fim, essa análise procura explicar como a mediação tem uma linha transformadora e restauradora quando utilizada de forma efetiva, demonstrando através da Teoria dos Jogos por que é o melhor meio para a resolução de lides familiares. Conforme apresentado, trata-se de um jogo de cooperação, sendo necessária a participação de todos os envolvidos para a construção de uma solução que os satisfaçam.

Palavras – Chave: Família. Mediação. Teoria dos Jogos. Acesso à Justiça. MASCs.

## Sumário

INTRODUÇÃO .....	7
1 DOCTRINA.....	9
1.1 Direito de família contemporâneo .....	9
1.2 Métodos alternativos de soluções de conflito .....	13
1.3 Mediação como método de solução de conflito no direito de família.....	18
2 LEGISLAÇÃO.....	25
2.1 Mediação no direito de família e a Constituição Federal de 1988 .....	25
2.2 Mediação no Direito de família e o Novo Código de Processo Civil .....	29
2.3 Mediação no direito de família e legislação extravagante.....	35
3 PRÁTICA .....	40
3.1 Criação do NUPEMEC e CEJUSCs.....	40
3.2 Da audiência de Mediação .....	42
3.3 Teoria dos Jogos .....	44
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao ser promulgada, atribuiu ao Estado uma proteção especial ao Direito de Família, calcada na dignidade da pessoa humana, de modo que possibilitou a positivação de vários princípios.

Diante dos princípios que orientam o Direito de Família é possível compreender a dimensão, importância e a complexidade envolvida, de forma que o tema da presente monografia é a mediação como instrumento de autocomposição de conflitos no direito de família, visto que os envolvidos nesse tipo de demanda têm uma maior carga emocional.

É importante destacar que o direito ao acesso à justiça é um direito social assegurado na Constituição Federal, contudo, a busca desenfreada pela solução do conflito, através de uma sentença proferida exclusivamente pelo magistrado, vem acarretando uma sobre carga no Judiciário e nem sempre solucionando a verdadeira lide.

De modo a temática apresentada é de extrema relevância jurídica e social, pois a mediação está dentro de uma política pública implementada pelos tribunais, de forma que através diálogo estabelecido e o empoderamento das partes toda a lide possa ser resolvida.

Como problema, foi suscitado “se é possível na interpretação do direito conceber a mediação como instrumento de autocomposição no direito de família atual? ”. Dessa forma que a hipótese responde afirmativamente ao problema composto conforme a argumentação doutrinária, legal e jurisprudencial a ser desenvolvida na presente monografia.

Durante a pesquisa pretende-se demonstrar que a Mediação de família é o melhor método de resolução de conflitos na seara família, pois, através de um terceiro imparcial, mediador, as partes podem construir um diálogo, de modo que conseguem externar todas as questões que precisam ser resolvidas, e não ficam presas apenas aos fatos narrados no processo.

O primeiro capítulo tem uma abordagem doutrinária acerca dos princípios e garantias atribuídos ao Direito de Família pela Constituição Federal de 1988, demonstrando assim porque tais relações necessitam de uma maior atenção do

Estado. Outro ponto explanado nesse capítulo, diz respeito aos diversos meios alternativos de solução de conflitos, MASCs, os quais se iniciaram através da arbitragem, tempos depois, se difundiram pela conciliação e mediação, de forma individual ou institucional. Foi por meio da resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça que se possibilitou a implementação dos setores de conciliação e mediação junto aos fóruns.

O segundo capítulo englobará a legislação aplicada a Mediação. A primeira análise será referente a Constituição Federal de 1988, que não trouxe em seu texto normativo a previsão expressa de mediação, contudo, em seu preâmbulo trouxe o anseio de ter uma “justiça como valor supremo de uma sociedade familiar”, “harmonia social” e “com a solução pacífica das controvérsias”, propondo uma visão integralizada de acesso à justiça.

Outra legislação analisada nessa monografia, foi o Novo Código de Processo Civil, diferentemente da codificação anterior instituiu em seu Capítulo I, que o Estado propiciará a solução consensual de conflito. Uma inovação expressada no Código é a mediação obrigatória nos conflitos inerentes a família. Por fim, analisou-se a legislação extravagante aplicada a Mediação, sendo a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, a qual que serviu como norte para a propagação da cultura da pacificação social, sistematizando e aperfeiçoando as práticas dos Tribunais. E a Lei 13.140/15 (lei de mediação) que serviu como marco regulatório da mediação como solução de conflitos entre particulares.

No terceiro e último capítulo foi inaugurado com o traçado da linha histórica acerca da implementação e criação dos CEJUSCs, em especial do CEJUSC-Fam, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Posteriormente, foi exposto como o mediador realiza as audiências de mediação. Por fim, foi analisada a aplicação da Teoria dos Jogos na Mediação, de modo que nos casos de Mediação é aplicado os Jogos de soma não-zero que representam grande partes dos litígios, tendo como principal característica a perspectiva de diálogo e cooperação entre os envolvidos, para Nash tal cooperação possibilita a potencialização de ganhos individuais.

Empregou-se como metodologia de pesquisa os estudos de artigos, legislações, manuais e a análise do índice de acordos realizados pelo CEJUSC-FAM desde o ano de 2014 a junho de 2017.

# 1 DOCTRINA

## 1.1 Direito de família contemporâneo

O Código civil de 1916 e as leis vigentes à época regulamentavam as famílias edificadas unicamente pelo casamento, de arquétipo patriarcal e hierarquizadas. Com a Carta Magna de 1988, adveio uma proteção especial do Estado às famílias, calcada na dignidade da pessoa humana, realizando assim uma revolução no Direito de Família, a partir de três alicerces básicos.<sup>1</sup>

O primeiro alicerce afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo, por sua vez, trouxe a alteração no sistema de filiação, proibindo designações discriminatórias decorrentes da concepção de filhos havidos ou não na constância do casamento. O terceiro alicerce dessa revolução consagrou o princípio da igualdade entre homens e mulheres<sup>2</sup>.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram derogados diversos artigos do Código Civil de 1916, garantindo ao Direito de Família, assim, grandes modificações, com o reconhecimento da união estável e das famílias monoparentais como entidades familiares.<sup>3</sup> Essa constitucionalização do Direito de Família possibilitou a positivação de vários princípios, imputando deveres fundamentais ao Estado, à sociedade e a família<sup>4</sup>.

- Princípios aplicáveis ao Direito de Família

Não se trata apenas de uma análise dos institutos privados previstos na Constituição Federal de 1988, mas sim análise da Constituição sob o prisma do Direito Civil<sup>5</sup>. Para tanto, as normas fundamentais, bem como os princípios gerais do Direito que protegem a pessoa deverão irradiar de forma imediata para o Direito de Família.

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva.2016, V.6

<sup>2</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva.2016, V.6

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva.2016, V.6

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

<sup>5</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense.2017, V.5

Existem os princípios especiais próprios das relações de família que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, os quais surgiram dentro dessa proposta de constitucionalização e personalização. Essas alterações ocorridas visam preservar a coesão familiar e valores culturais, conferindo à família moderna um tratamento contemporâneo, a fim de atender a realidade social e os elevados interesses da Sociedade<sup>6</sup>, que devem ser observados na hora de apreciar qualquer relação que envolva questões de família.<sup>7</sup>

A ordem constitucional de 1988 elevou a dignidade da pessoa humana a um macro princípio, e, portanto, fundamento da ordem jurídica. Tal ato provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, colocando, dessa forma, a pessoa no centro protetor do direito.

Não há um conceito definido sobre o que é a dignidade da pessoa humana. Porém, é reconhecido como um valor fundamental pela Constituição Federal de 1988, e dentro do Direito de família, serve de norte para os demais princípios, constituindo também base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, significando igual dignidade para todas as entidades familiares.<sup>8</sup>

Com a promulgação da Carta Magna de 1988 e a solidificação de valores como a dignidade da pessoa humana, houve a quebra de paradigmas voltados para as entidades familiares, que adquiriram novas formas de concepção, permitindo a igualdade na sua essência e possibilitando a compreensão do direito de família, pois, nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. O princípio da pluralidade das formas trouxe ao ordenamento jurídico o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.<sup>9</sup>

Outro princípio destacado no preâmbulo da constituição, bem como no seu artigo 5º, inciso I, é o da isonomia entre cônjuges e companheiros, o qual constituiu

---

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva.2016, V.6

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva.2016, V.6

<sup>9</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense.2017, V.5

que os direitos e deveres das sociedades conjugais serão exercidos equitativamente pelos cônjuges, como por exemplo, a possibilidade de ambos os nubentes adotarem o sobrenome um do outro.<sup>10</sup>

Tal regulamentação acabou com o poder marital elencado no artigo 233, do Código Civil de 1916, o qual apresentava de forma expressa que o marido era chefe da sociedade conjugal, pertencendo a ele a administração dos bens comuns e particulares da mulher.<sup>11</sup> Dessa forma, os direitos que antes eram atribuídos aos homens, atualmente cabem ao casal de forma conjunta.

Houve reflexos também no Código civil, alterando o dever de manutenção da família, que deixou de ser apenas do marido e passou a ser exercido por ambos os nubentes, de acordo com a possibilidade de cada um.<sup>12</sup>

No que tange ao princípio do melhor interesse da criança, o Caput do artigo 227, da Constituição Federal<sup>13</sup> prevê que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”

em consonância com artigos 4º, caput, 5º e 6º do Estatuto da Criança e adolescente<sup>14</sup>.

Pelo ponto de vista civilista apresentado pelo doutrinador Flávio Tartuce, essa proteção integral é denominada como princípio do melhor interesse da criança ou *best interest of the child*, conforme acolhido pela Convenção Internacional de Haia. Uma aplicação desse princípio está no Código Civil de 2002, em seus artigos 1.583 e 1.584, que norteiam a guarda durante o poder familiar - alterada pela lei 11.698/08.<sup>15</sup>

---

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva.2016, V.6

<sup>11</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva.2016, V.6

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva.2016, V.6

<sup>13</sup> **BRASIL**. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>

<sup>14</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva.2016, V.6

<sup>15</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense. 2017.V 5

Com o advento da lei, a guarda compartilhada passou a ser regra. Dessa forma, ampliou-se o sistema de proteção anterior, visando o melhor interesse da criança e adolescente na fixação da guarda.<sup>16</sup>

Apesar de não ter um conceito definido sobre o que seria o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, cumpre destacar que estes têm prioridade na proteção especial e cabe ao Estado, à Sociedade, e principalmente à família, assegurar todo e qualquer direito inerente às crianças e adolescentes.

Por sua vez, o princípio da afetividade fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas. Por mais que o termo “afeto” não esteja de forma expressa na Constituição Federal, a afetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção.<sup>17</sup> Paulo Lôbo, identifica, na Constituição Federal, quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade: 1) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem; 2) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos; 3) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família; 4) o direito de convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem.<sup>18</sup>

Por último, o princípio da solidariedade familiar, que tem origem nos vínculos afetivos do seio familiar e dispõe de acentuado conteúdo ético, gera, assim, deveres recíprocos entre os integrantes da família, afastando a necessidade do Estado prover todos os direitos que são assegurados constitucionalmente.<sup>19</sup>

Esse princípio encontra-se no artigo 227 da Constituição, sendo concedido à família e posteriormente aos Estados os direitos necessários ao desenvolvimento dos cidadãos. Um exemplo presente no Código Civil de 2002 é a obrigação alimentar entre os membros da família, sendo que essa incumbência não é apenas patrimonial, mas também social e afetiva.

O princípio da solidariedade é primordial nas relações familiares. Contudo, quando existem atritos dentro do núcleo familiar, nos quais apenas uma boa conversa

---

<sup>16</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense. 2017.V 5

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

<sup>18</sup> LÔBO PAULO, Apud. Dias, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016

<sup>19</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016

familiar não resolve, é necessário localizar outra solução para esse problema. Assim, a mediação denota-se como o meio mais viável para essa resolução de conflito, pois, apoiando-se na solidariedade e na cooperação é possível uma reflexão entre os envolvidos, de forma que não seja outorgada culpa a ninguém.<sup>20</sup>

A mediação, quando aplicada nas resoluções de controvérsias familiares, exige a participação voluntária, pessoal e responsável de seus participantes, dando mais efetividade ao princípio da solidariedade <sup>21</sup>.

Defronte a tantos princípios que orientam o Direito de Família é possível depreender a dimensão, importância e a completude que o envolve. Além de sua complexidade, essa é uma área em que as partes mais se envolvem emocionalmente com a demanda judicial.

## 1.2 Métodos alternativos de soluções de conflito

A consolidação dos métodos alternativos de solução de conflitos iniciou-se no final da década de 70, nos Estados Unidos, com uma institucionalização mais intensa desses mecanismos. Tal ação decorreu da insatisfação com o sistema tradicional de distribuição estatal de justiça. Nessa oportunidade, o professor Frank Sander sugeriu que as cortes americanas tivessem “multiportas”<sup>22</sup>, podendo, assim, a sociedade escolher qual método se mostra mais adequado à resolução do conflito, conforme as necessidades e circunstâncias pessoais e materiais de cada situação.<sup>23</sup>

Existem inúmeros vocábulos usados para designar as técnicas diferenciadas de tratamento do conflito como alternativas à solução judicial. Fala-se em *alternative dispute resolution (ADRs)*, resolução alternativa de disputas (RAD, em português) e em meios alternativos de solução de conflito (MASCs).<sup>24</sup> A doutrina propõe que os

---

<sup>20</sup> THOMÉ, Liane Busnello. **Princípio da Dignidade da Pessoa e Mediação Humana como Instrumento de Potencialização da Dignidade nas rupturas dos casais em família**. 2007. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 51-56

<sup>21</sup> THOMÉ, Liane Busnello. **Princípio da Dignidade da Pessoa e Mediação Humana como Instrumento de Potencialização da Dignidade nas rupturas dos casais em família**. 2007. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 51-56

<sup>22</sup> TARTUCE, Flávia. **Mediação nos conflitos civis**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

<sup>23</sup> Vasconcelos, Carlos Eduardo de. (2017). **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método.

<sup>24</sup> TARTUCE, Flávia. **Mediação nos conflitos civis** 3 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016

MASCs ou ADRs possuem premissas, princípios, meios de realizar e um sistema próprio, afastando a lógica diariamente empregada aos processos judiciais institucionalizados<sup>25</sup>.

No Brasil, a trajetória dos métodos alternativos de resolução de conflito tem um lapso temporal de duas décadas em correspondência aos Estados Unidos. Contudo, se desenvolveu de maneira semelhante, iniciou-se atada à arbitragem e, tempos depois, se difundiu pela conciliação e mediação. Por meio de lei, o Brasil implementou a possibilidade das partes interessadas resolverem seus conflitos por meio da arbitragem privada, Lei 9.307/96, tendo a mesma eficácia vinculante de uma decisão judicial.<sup>26</sup>

Sob a ideologia da “cultura de pacificação”, várias iniciativas de propagação da conciliação em juízo foram inseridas em todos o país, de forma isolada ou com amparo institucional. Essa análise teórica expôs, na formação jurídica nacional, uma excessiva subordinação de que os conflitos sejam resolvidos por intermédio de decisão judicial. Primeiramente, tentou-se mudar essa realidade por meio de uma reforma legislativa, a qual não teve êxito no Parlamento, e posteriormente, tentou-se essa modificação por meio de políticas públicas específicas<sup>27</sup>.

Nos dias de hoje, o recém-constituído Conselho Nacional de Justiça deu apoio a iniciativas setORIZADAS e consumou uma base para a política nacional de resolução de conflitos, situada no acoplamento entre os mecanismos formais e de decisão aos mecanismos fundamentados em consenso. Segundo suas justificativas, a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça representou um marco legal que possibilitou a implantação de setores de conciliação junto aos fóruns<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> GALVÃO, Fernanda Koeler, Galvão FILHO, Mauricio Vasconcelos. ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Da mediação e da conciliação na definição do novo Código de Processo civil: artigo 165**. IN . Almeida, Diogo Assumpção Rezende. Pantoja, Fernanda Medina; Pelajo, Samantha (Coord.) **A mediação no novo código de processo civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

<sup>26</sup> COELHO, Eleonora. (2015). **Desenvolvimento da cultura dos métodos adequados de solução de conflitos: uma urgência para o Brasil**. Em C. C. Rocha, & L. Salomão, *Arbitragem e mediação - A reforma da legislação Brasileira* (pp. 101 - 126). São Paulo: Atlas S.A.

<sup>27</sup> COELHO, Eleonora. **Desenvolvimento da cultura dos métodos adequados de solução de conflitos: uma urgência para o Brasil**. In. C. C. Rocha, & L. Salomão, *Arbitragem e mediação - A reforma da legislação Brasileira* (pp. 101 - 126). São Paulo: Atlas S.A.2015

<sup>28</sup> COELHO, Eleonora. **Desenvolvimento da cultura dos métodos adequados de solução de conflitos: uma urgência para o Brasil**. In. C. C. Rocha, & L. Salomão, *Arbitragem e mediação - A reforma da legislação Brasileira* (pp. 101 - 126). São Paulo: Atlas S.A.2015

Essa resolução serviu como referência de uma política pública judiciária, que a solução consensual dos conflitos aos poucos seria disciplinada na sociedade, a partir do próprio Poder Judiciário, por meio dos CEJUSCs (Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania), tendo como pilares: i) a execução da mediação e conciliação vinculada ao Judiciário; ii) a instrução adequada para os mediadores e conciliadores; e iii) inspeção estatística <sup>29</sup>.

Para a definição de qual método alternativo de resolução de conflito será utilizado, deve ser levado em conta os objetivos das partes envolvidas, suas características, bem como as peculiaridades existentes<sup>30</sup>, sendo os principais métodos para resolução de conflitos: negociação, arbitragem, conciliação, mediação e a constelação familiar. <sup>31</sup>

Como primeiro método, consideramos a negociação como um procedimento baseado na comunicação e fundamentado o interesse de duas ou mais pessoas, objetivando o diálogo e o encontro de um acordo entre as partes. Diferente dos demais métodos, ela ocorre sem a interferência de um terceiro, pois, entende-se que se as partes negociarem conscientes, a consequência será o devido cumprimento do acordo.

Ao ser estudada após a segunda guerra mundial, surgem 3 modelos de negociação, sendo elas a negociação distributiva que se fundamenta nas posições expostas pelas partes e a partir delas fazem concessões afim de possibilitar um acordo. Outro modelo é a negociação integrativa que considera a ampliação dos ganhos possíveis, sendo mais aplicada em casos onde se discute mais de uma questão ou tenha mais de um objetivo para ser alcançado.<sup>32</sup> Por sua vez, a negociação cooperativa adota dois modelos dependendo da relação interpessoal, pode ser integrativa, utilizadas para relações continuadas e com perspectivas de ampliar os

---

<sup>29</sup> COELHO, Eleonora. **Desenvolvimento da cultura dos métodos adequados de solução de conflitos: uma urgência para o Brasil**. In. C. C. Rocha, & L. Salomão, *Arbitragem e mediação - A reforma da legislação Brasileira* (pp. 101 - 126). São Paulo: Atlas S.A.2015

<sup>30</sup> LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação Judicial: análise da realidade brasileira - origem e evolução até a resolução nº125, do Conselho Nacional de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense.2012

<sup>31</sup> COELHO, Eleonora. **Desenvolvimento da cultura dos métodos adequados de solução de conflitos: uma urgência para o Brasil**. In. C. C. Rocha, & L. Salomão, *Arbitragem e mediação - A reforma da legislação Brasileira* (pp. 101 - 126). São Paulo: Atlas S.A.2015

<sup>32</sup> LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação Judicial: análise da realidade brasileira - origem e evolução até a resolução nº125, do Conselho Nacional de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense.2012

campos de atuação comum ou distributivo sendo utilizado para relações episódicas, quando se tenta dividir bens<sup>33</sup>.

Contudo, nem sempre é possível resolver conflitos por meio de uma negociação direta com a outra parte, pois, muitas vezes para que o diálogo seja reestabelecido e as partes se desapeguem das posições inicialmente declaradas é necessário a atuação de um terceiro imparcial a essa relação.<sup>34</sup>

A arbitragem é um outro método alternativo de resolução de conflito, tem previsão na lei 13.129/15 e em convenções internacionais<sup>35</sup>. Decorre de uma convenção das partes que ao celebrarem o contrato se vinculam a jurisdição privada e heterocompositiva. Ao firmarem essa cláusula, as partes permanecem irrevogavelmente vinculadas à essa jurisdição. Nesses casos o árbitro é o juiz e, diferente do que ocorre nos outros métodos alternativos de resolução de conflito, impõe a sua decisão acerca do conflito por meio de uma sentença, devendo ao longo do processo colher provas que embase a sua decisão<sup>36</sup>.

Se faz necessário que esse conflito seja decorrente de direitos patrimoniais disponíveis, podendo ter como objetos operações de compra e venda, sendo permitido atribuir uma solução por meio da sentença arbitral.<sup>37</sup> Existindo dois possíveis métodos de realização dessa arbitragem: a institucional, na qual as partes convencionam previamente e levam tal questão a uma entidade especializada que tratará de todos os aspectos formais e a escolha dos árbitros; outro meio é a arbitragem ad hoc, que se trata de uma arbitragem avulsa, tendo todo o seu procedimento administrado pelas partes, não sendo submetido a entes especializados.<sup>38</sup>

---

<sup>33</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método.2017

<sup>34</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método.2017

<sup>35</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método.2017

<sup>36</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método.2017

<sup>37</sup> SCAVONE Jr, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação** 7º ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016

<sup>38</sup> SCAVONE Jr, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação** 7º ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016

Essa sentença arbitral proferida possui a mesma força que uma sentença do Judiciário após seu trânsito em julgado, pois, o Código de Processo Civil colocou a sentença arbitral no rol dos títulos executivos extrajudiciais.<sup>39</sup> Esse procedimento, diferentemente da sentença proferida no Judiciário, não está passível de recursos para outras instâncias, possibilitando assim uma solução rápida, devendo sofrer, em caso de descumprimento, coerção do Estado.<sup>40</sup>

A conciliação, por sua vez, é um método alternativo de resolução do conflito em que um terceiro imparcial, regido pela escuta ativa, sem pressionar os desejos dos participantes, apenas especula os aspectos objetivos do conflito e propõem opções para sua resolução, possibilitando que o acordo seja celebrado.<sup>41</sup>

No direito processual civil, a conciliação é posta como uma das duas formas previstas para a resolução do conflito, a outra forma, é através do método impositivo decorrente de sentenças e acórdãos<sup>42</sup>. Essa técnica é vantajosa para o desfecho rápido e objetivo de problemas superficiais que não estejam envolvidos relacionamentos entre as partes, não refletindo assim na relação dos envolvidos, caso não seja encontrada uma solução.<sup>43</sup>

Para não haver injusta nesse método, terá como intermediador o conciliador, que atuará de forma voluntária, devendo ter uma habilidade para a escuta, conseguindo dessa forma, encontrar o ponto comum entre as partes e utilizará a flexibilização delas para obter uma solução vantajosa para a questão colocada<sup>44</sup>, não tendo assim um perdedor e ganhador.<sup>45</sup>

O método de resolução de conflitos a ser aplicado nos casos em que constatarem as seguintes situações: relacionamento preexiste e continuado entre as

---

<sup>39</sup> SCAVONE Jr, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação** 7<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016

<sup>40</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método. 2017

<sup>41</sup> LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação Judicial: análise da realidade brasileira - origem e evolução até a resolução nº125, do Conselho Nacional de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense. 2012

<sup>42</sup> **PARANÁ**. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Conciliação. Disponível em <<https://www.tjpr.jus.br/conciliacao>. Acesso em 30 de maio de 2017>

<sup>43</sup> LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação Judicial: análise da realidade brasileira - origem e evolução até a resolução nº125, do Conselho Nacional de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense. 2012

<sup>44</sup> LUCHIARI, Valeria Ferioli.. **Mediação Judicial: análise da realidade brasileira - origem e evolução até a resolução nº125, do Conselho Nacional de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense. 2012

<sup>45</sup> **PARANÁ**. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Conciliação. Disponível em <<https://www.tjpr.jus.br/conciliacao>>. Acesso em 30 de maio de 2017>

partes; as questões versarem apenas sobre direitos patrimoniais; e as partes querendo acabar com o conflito e não se importando em abrir mão de alguns interesses, é a mediação.<sup>46</sup>

Outro método de resolução de conflito, atualmente utilizado é a Constelação familiar, que consiste numa terapia envolvendo várias gerações familiares, visando encontrar um padrão comportamental dentro desse núcleo. Diferentemente da abordagem psicanalítica, que foca na experiência pessoal e de primeira infância, a constelação familiar usa como base as normas conhecidas como Ordens do amor, sendo a primeira regra o direito de pertencimento, a segunda, hierarquia das relações interpessoais e a terceira, trata do equilíbrio entre dar e receber.<sup>47</sup>

Na prática sua aplicação no Judiciário brasileiro é feita através de uma palestra e uma constelação, onde é possível levar seu problema para constelar ou apenas assistir. Posteriormente, é marcada audiência de conciliação dos processos nos quais compareceram ao menos uma das partes na palestra e constelação. Tais medidas têm se mostrado frutíferas com uma média de 52% de acordos nos casos em que apenas uma parte esteve presente na constelação, subindo para 71% de acordo quando ambas as partes compareceram a constelação.<sup>48</sup>

### 1.3 Mediação como método de solução de conflito no direito de família.

Historicamente temos relatos oriundos dos povos antigos que buscavam a simetria de seus relacionamentos, na Era Moderna, verifica-se também que de forma sistematizada a defrontação de conflitos aonde são utilizadas as técnicas de mediação, verifica-se um resultado potencialmente favorável à conciliação.<sup>49</sup>

Mediação é um dos muitos instrumentos utilizados para a obtenção de um bem comum, onde um terceiro (mediador) representando o estado de forma passiva e

---

<sup>46</sup> LUCHIARI, V. F. (2012). *Mediação Judicial: análise da realidade brasileira - origem e evolução até a resolução nº125, do Conselho Nacional de Justiça*. Rio de Janeiro: Forense.

<sup>47</sup> Constelação familiar. Correio Braziliense Disponível em <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/03/21/interna\\_cidadesdf,523144/constelacao-familiar-tecnica-auxilia-na-harmonia-em-relacionamentos-di.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/03/21/interna_cidadesdf,523144/constelacao-familiar-tecnica-auxilia-na-harmonia-em-relacionamentos-di.shtml)> Acesso em 03 de jun 2017.

<sup>48</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Projeto Constelar e Conciliar**. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/projeto-constelar-e-conciliar>> acesso em 03 jun 2017

<sup>49</sup> LEITE, Gisele. **Um breve histórico sobre a mediação**. Disponível <https://jus.com.br/artigos/56414/um-breve-historico-sobre-a-mediacao> acesso em 04 jun 2017 .

imparcial, se depara com uma celeuma e busca modificar as partes com o objetivo de resolver o objeto em questão.<sup>50</sup>

Na mediação são utilizados recursos que em muitas situações transpõem o meio jurídico, a saber, diálogos, entrevistas, acompanhamentos, de forma a satisfazer o interesse de ambas as partes.

Remota-se que diversos países utilizam a Mediação como forma de obtenção de resultados céleres sem que ocorra a oneração do rito judicial. Juntamente com a evolução natural dos povos, verificamos que a mediação também sofreu melhorias impostas pela evolução cultural dos povos que a utilizam, assim diversos autores a tipificaram como um processo “ no qual um terceiro trabalha com as partes em conflito, auxiliando-as a transformar as qualidades de seu conflito de negativo e destrutivo para positivo e construtivo, enquanto discutem opções e possibilidades para solução. “<sup>51</sup>.

Uma importante característica da Mediação é que se trata de método de resolução de conflito universal, tendo aplicação na metodologia *Common Law* onde tem um maior desenvolvimento, representando uma fase obrigatória do processo judicial, tal como é aplicada no *civil law* trazendo a característica de meio alternativo de resolução de conflitos.<sup>52</sup>

Relatos contam que a mediação de família na Europa, possui dois grandes marcos, sendo um deles em 1977 quando Guynn Davis – pesquisador da Universidade de Bristol – criou o primeiro serviço de conciliação familiar judicial, junto ao tribunal, e tinha como finalidade atuar antes de sua judicialização. Seu principal foco eram os conflitos envolvendo crianças, este trabalho não prosperou tendo em vista as constantes renovações do corpo docente e discente a cada período escolar.<sup>53</sup>

---

<sup>50</sup> LEITE, Gisele. **Um breve histórico sobre a mediação.** Disponível <https://jus.com.br/artigos/56414/um-breve-historico-sobre-a-mediacao> acesso em 04 jun 2017

<sup>51</sup> BUSH, Robert A. Baruch; POPE, S. **Ganong. Changing the quality of conflict interaction: The principles and practice on transformative mediation.** *Pepperdine Dispute Resolution Law Journal*, n 69, 2002-2003. Disponível em <<http://digitalcommons.pepperdine.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1170&context=drlj>> acesso dia 23 jun 2017.

<sup>52</sup> LEITE, Gisele. **Um breve histórico sobre a mediação.** Disponível <<https://jus.com.br/artigos/56414/um-breve-historico-sobre-a-mediacao>> acesso em 04 jun 2017.

<sup>53</sup> LEITE, Gisele. **Um breve histórico sobre a mediação.** Disponível <<https://jus.com.br/artigos/56414/um-breve-historico-sobre-a-mediacao>> acesso em 04 jun 2017

O segundo marco ocorreu quando a assistente social Lisa Parkinson, de forma independente, conseguiu demonstrar que no reconhecimento de competência dos conciliadores judiciais para questões familiares (guarda e visita), alinhadas às competências técnicas de advogados, assim possibilitando a criação de um modelo de mediação que foi difundido em toda a Inglaterra, prevendo a prática de mediação parcial, em relação as crianças.<sup>54</sup>

Seu apogeu deu-se em 1988, com a criação da Family Mediators Association – FMA, que retomou um projeto lançado em Londres, unindo as questões financeiras do divórcio alinhado ao bem-estar dos menores. O FMA, após a instituição de diversos estágios, conseguiu emplacar um código nacional de mediação, que contou com grande colaboração de Lisa Parkinson, sendo amplamente utilizado na formação de novos mediadores.<sup>55</sup>

No novo mundo - EUA, a mediação sofreu um processo de revalorização na década de 1960, que agregou a interdisciplinaridade em suas atividades. Sofrendo uma forte influência da imigração oriental. Tendo sido amplamente estudado pela *Harvard School Law*, o qual concluiu uma linha teórica que limitava o seu conceito de resolução de conflito, não se observando as causas ocultas do mesmo.<sup>56</sup>

Em 1970, em virtude do acréscimo em massa dos processos judiciais, os Estados Unidos da América tentam um meio para aperfeiçoar o acesso à justiça, colocando assim a conciliação como fase nas pequenas causas, que versam principalmente sobre relação de consumo e locatícias. Essa “justiça de segunda classe” instituiu uma forma de controle social, passando a alargar as experiências da mediação em diversas áreas das relações humanas.<sup>57</sup>

A expressão “mediação familiar” tem o seu nascimento, nos Estados Unidos da América, vinculado ao advogado D.J Coogler, que na década de 1970 inaugurou um escritório para a prática de mediação privada. Tendo em 1978 divulgado a teoria da

---

<sup>54</sup> LEITE, Gisele. **Um breve histórico sobre a mediação.** Disponível <<https://jus.com.br/artigos/56414/um-breve-historico-sobre-a-mediacao>> acesso em 04 jun 2017

<sup>55</sup> LEITE, Gisele. **Um breve histórico sobre a mediação.** Disponível <<https://jus.com.br/artigos/56414/um-breve-historico-sobre-a-mediacao>> acesso em 04 jun 2017

<sup>56</sup> LEITE, Gisele. **Um breve histórico sobre a mediação.** Disponível <<https://jus.com.br/artigos/56414/um-breve-historico-sobre-a-mediacao>> acesso em 04 jun 2017

<sup>57</sup> LEITE, Gisele. **Um breve histórico sobre a mediação.** Disponível <<https://jus.com.br/artigos/56414/um-breve-historico-sobre-a-mediacao>> acesso em 04 jun 2017

experiência que nomeou de *structured mediation in divorce settlement*, desfrutando em 1982 de mais de 40 mediadores. O modelo americano, por graça da língua inglesa e da posição geográfica, foi disseminado na Austrália e Nova Zelândia<sup>58</sup>.

Denota-se que no Brasil a mediação foi construída através da diferenciação da conciliação e a arbitragem. Sendo introduzida no ordenamento jurídico por sua interdisciplinaridade, por poder resolver conflitos de diversas áreas, sendo sustentada pelos estudos de seus princípios.<sup>59</sup>

- Escolas de mediação

A legislação brasileira não previu e nem indicou um modelo particular de mediação a ser praticado, seja na extrajudicial ou judicial. Por não ter tal indicação a base curricular definida pelo Conselho Nacional de Justiça e Ministério da Justiça para a capacitação desses mediadores, flexibilizou o treinamento e o curso, de forma que se abarca todas as diferentes correntes de atuação, por essa razão, cabe aos Centros de Mediação e aos mediadores aplicarem ao caso prático o modelo mais adequado para a realidade apresentada.<sup>60</sup>

O pilar da mediação é a resolução do conflito por meio da cooperação das partes, tendo elas o domínio do processo, visando um relacionamento pacífico e positivo entre elas, contudo, existem 3 modelos essenciais de pensamento para a aplicação dessa mediação.<sup>61</sup>

O primeiro modelo é o de Harvard, sendo este o modelo tradicional, adveio da Escola de Direito de Harvard e se baseia nas teorias de negociação instituídas por Fisher e Ury, e gravita entorno do mundo corporativo, sendo uma prolongação da negociação colaborativa. Nesse método de mediação a meta é a obtenção de um

---

<sup>58</sup> LEITE, Gisele. **Um breve histórico sobre a mediação.** Disponível <<https://jus.com.br/artigos/56414/um-breve-historico-sobre-a-mediacao>> acesso em 04 jun 2017

<sup>59</sup> LEITE, Gisele. **Um breve histórico sobre a mediação.** Disponível <<https://jus.com.br/artigos/56414/um-breve-historico-sobre-a-mediacao>> acesso em 04 jun 2017.

<sup>60</sup> NUNES, Antonio Carlos Ozorio. **Manual de Mediação - Guia prático de Autocomposição.**São Paulo. Revista dos Tribunais .2015

<sup>61</sup> LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação Judicial: análise da realidade brasileira - origem e evolução até a resolução nº125, do Conselho Nacional de Justiça.** Rio de Janeiro: Forense.2012

acordo mutuamente satisfatório que seja decorrente da participação efetiva das partes.<sup>62</sup>

Nesse método é sugerido que a mediação seja realizada por dois mediadores, que terão a função de facilitar o diálogo entre as partes, auxiliando-as a compreenderem a sua posição e o seu real interesse, estimulando a sugestão de resoluções criativas decorrente das próprias partes, de forma que não sugira e nem expresse sua opinião sobre possíveis resultados<sup>63</sup>.

Sendo alvo de muitas críticas por ser considerado diretivo e racional, por isso negligencia o lado emocional e o seu conteúdo relacional. Entretanto, por ser o primeiro modelo de mediação, acaba que os demais têm a sua aplicação, devendo-se ser levado em conta os temas e as questões emocionais despertadas, de forma que caberá ao Mediador o uso correto das técnicas.<sup>64</sup>

O segundo modelo é o Transformativo, que visa a transfiguração individual e social, trabalhando a revalorização das partes, tendo como consequência o fortalecimento ou *empowerment* das partes, tornando-as assim protagonistas da lide. Utilizando-se desse reconhecimento e revalorização como elemento potencialmente transformador, possibilitando assim um crescimento moral das partes.<sup>65</sup>

Nesse modelo, o Mediador atua como fomentador da participação das partes, com o desígnio de promoção da autodeterminação, de forma que através de sua autonomia os conflitos sejam resolvidos por intermédio de resultados planejados e realizados por elas mesmos.<sup>66</sup>

Por consequência, esse Modelo de Mediação não projeta o seu objetivo no acordo, pelo contrário, estabelece a modificação das relações das partes melhorando dessa forma os próprios mediandos.

---

<sup>62</sup> LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação Judicial: análise da realidade brasileira - origem e evolução até a resolução nº125, do Conselho Nacional de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense.2012

<sup>63</sup> LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação Judicial: análise da realidade brasileira - origem e evolução até a resolução nº125, do Conselho Nacional de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense.2012

<sup>64</sup> PARKINSON, Lisa, **Mediação familiar** [ed. lit.] Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios [do] Ministério da Justiça. - 1ª ed. - [S.l.] : Agora Comunicação,Lisboa. 2008.

<sup>65</sup> LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação Judicial: análise da realidade brasileira - origem e evolução até a resolução nº125, do Conselho Nacional de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense.2012

<sup>66</sup> LUCHIARI, Valeria Ferioli. (2012). **Mediação Judicial: análise da realidade brasileira - origem e evolução até a resolução nº125, do Conselho Nacional de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense

Por sua vez, o último modelo é o Circular Narrativo, seu objetivo diferentemente do modelo de Harvard não é obtenção de um acordo, pois, para ele, a mediação é um processo em que a narrativa de uma história, na qual não existe verdades ou mentiras, apenas diferentes versões para a mesma situação conflitiva, podendo através da conversa e a integração levar a modificação das relações e ao acordo<sup>67</sup>.

Esse modelo foi desenvolvido pelas mediadoras Sara Cobb e a argentina Marinés Suares. O mediador, nesse caso, utiliza as ferramentas relacionadas com a comunicação, principalmente para formular perguntas abertas e recontextualizando tudo o que foi dito pelas partes, destacando os pontos comuns, possibilitando dessa forma, a construção de um discurso sem a carga negativa apresentado pelas partes, reorganizando o padrão de comunicação de forma a possibilitar um acordo. <sup>68</sup>

Os modelos expostos acima não precisam ser classificados, separados ou estanques, pois, em cada situação concreta, deve ser ponderado a utilização de um modelo ou da mistura deles, de forma a extrair a técnica mais oportuna para o caso concreto.<sup>69</sup>

Dado que cada Modelo tem a sua serventia, e com as suas técnicas, se mostra o mais oportuno para o tipo de conflito estabelecido. Como por exemplo, o Modelo de Harvard se mostra pertinente para a resolução de conflitos na seara empresarial. Por sua vez, o Modelo Transformativo é aconselhável nos casos em que se enaltecem as relações. Por último, o Modelo Narrativo tem maior aplicação por valorizar tanto o acordo quanto a relação. <sup>70</sup>

De forma, que cada mediação é única e cada mediador, embora doutrinado por uma determinada Escola, finda por desenvolver a sua própria metodologia de trabalho, sendo o domínio das diversas técnicas, modelos e o aperfeiçoamento constante de suma valia para a prestação de uma boa Mediação<sup>71</sup>.

---

<sup>67</sup> NUNES, Antonio Carlos Ozorio. **Manual de Mediação - Guia prático de Autocomposição**. São Paulo. Revista dos Tribunais .2015

<sup>68</sup> LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação Judicial: análise da realidade brasileira - origem e evolução até a resolução nº125, do Conselho Nacional de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense.2012

<sup>69</sup> LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação Judicial: análise da realidade brasileira - origem e evolução até a resolução nº125, do Conselho Nacional de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense.2012

<sup>70</sup> LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação Judicial: análise da realidade brasileira - origem e evolução até a resolução nº125, do Conselho Nacional de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense.2012

<sup>71</sup> LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação Judicial: análise da realidade brasileira - origem e evolução até a resolução nº125, do Conselho Nacional de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense.2012

De modo que não podemos aqui em poucas linhas definir a melhor das escolas, pois, conforme apresentado, cabe ao mediador diante do caso prático, eleger a melhor forma de atuação, visando a boa prestação do serviço e conseqüentemente o encerramento da lide.

## 2 LEGISLAÇÃO

### 2.1 Mediação no direito de família e a Constituição Federal de 1988

Seja qual for o ordenamento jurídico a orientação de todas as normas é o Poder Constituinte Originário, sob o qual qualquer outra norma, poderá encontrar justificativa. Devendo ser observado a sua unidade mesmo diante da complexidade de normas e leis que compõem esse ordenamento jurídico.<sup>72</sup>

O fundamento dessa unicidade é a teoria da construção escalonada do ordenamento jurídico elaborada por Hans Kelsen, tendo como base que “as normas de um ordenamento jurídico não estão todas num mesmo plano”, existindo dessa forma normas inferiores e superiores, de modo que o ordenamento jurídico apresenta uma estrutura hierárquica, podendo ser apresentada graficamente como uma pirâmide.<sup>73</sup>

O ápice desse sistema escalonado é a norma fundamental, a qual serve para dar unidade as demais normas, prescrevendo assim validade para esse ordenamento, acarretando com isso, que normas esparsas e de diversas procedências façam parte desse todo unitário.<sup>74</sup>

Segundo Kelsen, essa constituição, visualizada como lei máxima de um ordenamento positivo, é legítima porque quem a criou foi um Poder Constituinte outorgado pela Constituição anterior.<sup>75</sup> Com essa colocação apresentada, podemos conferir a Constituição Federal o status de norma suprema do ordenamento jurídico, concluindo-se, portanto, que todas as normas presentes no nosso ordenamento jurídico posicionada abaixo lhe deve obediência, garantindo assim validade a todo o ordenamento.<sup>76</sup>

---

<sup>72</sup> BOBBIO, Norberto. 2011. **Teoria do Ordenamento jurídico**. São Paulo : Edipro, 2011, p 55

<sup>73</sup> BOBBIO, Norberto. 2011. **Teoria do Ordenamento jurídico**. São Paulo : Edipro, 2011, p 61.

<sup>74</sup> BOBBIO, Norberto. 2011. **Teoria do Ordenamento jurídico**. São Paulo : Edipro, 2011, p 61.

<sup>75</sup> KELSEN,1994, Apud. BÜTTENBENDER, Carlos Francisco.**Da norma ao ordenamento: uma visita a Kelsen e Bobbio**. Revista Direito em debate, Ano 10, nº 16/17, jan/jun. 2002 Disponível em <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/773/495>> acesso 09 jun 2017.

<sup>76</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento jurídico**. São Paulo : Edipro, 2011, p 61.

Ao analisarmos a Mediação aos olhos dessa norma fundamental, encontramos sua primeira indicação no preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, **com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.<sup>77</sup> (Grifo nosso)

O preâmbulo de uma Constituição consiste em uma certidão de origem e legitimidade do novo texto constitucional e uma proclamação de princípios, tendo como característica o rompimento histórico com o ordenamento jurídico antecedente e dando origem a um novo Estado jurídico, bem como da ideologia a que recorre o legislador.<sup>78</sup>

Mesmo não fazendo parte do texto normativo da Constituição, o preâmbulo possui um forte caráter emocional, pois, traduz os anseios e perspectivas, concentrando em poucas linhas os objetivos da Constituição, exercendo a função de fonte interpretativa, por determinar as diretivas políticas, filosóficas e ideológicas da Carta Magna, para desvanecer as obscuridades e integrações dos artigos presentes nela.<sup>79</sup>

O objetivo da análise desse preâmbulo é dispor dos conteúdos valorativos constantes nele, em especial no que se refere a “Justiça como valor supremo de uma sociedade fraterna”, “a harmonia social” e a “solução pacífica de controvérsias”, propondo uma visão integralizada do acesso à justiça, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário para fazer jus, não só este princípio, como também os demais princípios constitucionais similares.<sup>80</sup>

---

<sup>77</sup>BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> acesso 09 jun 2017

<sup>78</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** 32ª ed.. São Paulo: Atlas. 2016 p 16

<sup>79</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** 32ª ed. São Paulo: Atlas. 2016. p 17

<sup>80</sup> ANDRIGHI, Fatima Nancy. **A paz social na constituição de 1988: O preâmbulo da Constituição como porta de acesso à mediação**. Senado Federal, disponível em <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/jurisducao-constitucional-a-paz-social-na-constituicao-de-1988-o-preambulo-da-constituicao-como-porta-de-acesso-a-mediacao/view>> Acesso em 10 de Junho de 2017

Ao adentrarmos no texto normativo da Carta Magna, encontramos em seu primeiro dispositivo a ascensão da República Federativa do Brasil a Estado Democrático de Direito, o que ocasionou o imprescindível cumprimento, entre outros direitos fundamentais, o do amplo acesso à justiça.<sup>81</sup>

Com efeito, o Estado Democrático não possibilita um Poder Judiciário centralizado, moroso, alheio aos cidadãos. Pois, não basta assegurar o direito ao exercício da ação a um processo, tem de se garantir que esse mecanismo ofereça à população a Justiça em sua totalidade, o que engloba também a resolução célere e menos onerosa do processo.<sup>82</sup>

O princípio do acesso à justiça gravado na Carta Magna em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante não apenas acesso formal aos organismos do Poder Judiciário, mas assegura um ingresso qualificado que proporcione aos cidadãos o acesso à uma ordem jurídica justa e que cumpra sua função primordial de resolver os conflitos apresentados.<sup>83</sup>

Contudo, atualmente encontra-se diversas falhas que ocasionam o abarrotamento do Sistema Judiciário Nacional, dentre as quais são importantes destacar: a carência de recursos materiais, o déficit dos operadores do Direito, tais como juízes, defensores e promotores. Outro ponto que merece atenção, são os excessos de formalidades nos processos judiciais tradicionais, em especial, ao número de recursos disponíveis as partes, o que causa um prolongamento exacerbado no âmbito judiciário<sup>84</sup>.

---

<sup>81</sup> ANDRIGHI, Fatima Nancy. **A paz social na constituição de 1988: O preâmbulo da Constituição como porta de acesso à mediação.** Senado Federal, disponível em <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/jurisducao-constitucional-a-paz-social-na-constituicao-de-1988-o-preambulo-da-constituicao-como-porta-de-acesso-a-mediacao/view>> Acesso em 10 de Junho de 2017

<sup>82</sup> ANDRIGHI, Fatima Nancy. **A paz social na constituição de 1988: O preâmbulo da Constituição como porta de acesso à mediação.** Senado Federal, disponível em <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/jurisducao-constitucional-a-paz-social-na-constituicao-de-1988-o-preambulo-da-constituicao-como-porta-de-acesso-a-mediacao/view>> Acesso em 10 de Junho de 2017

<sup>83</sup> LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. *Mediação Judicial: análise da realidade brasileira - origem e evolução até a resolução nº125, do Conselho Nacional de Justiça.* Rio de Janeiro: Forense.2012

<sup>84</sup> ANDRIGHI, Fatima Nancy. **A paz social na constituição de 1988: O preâmbulo da Constituição como porta de acesso à mediação.** Senado Federal, disponível em <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/jurisducao-constitucional-a-paz-social-na-constituicao-de-1988-o-preambulo-da-constituicao-como-porta-de-acesso-a-mediacao/view>>

Essas deficiências norteiam a desproporção cada vez maior entre as demandas por ação e a aptidão da Justiça, para atender com eficiência e agilidade, resultando numa morosidade excessiva, a qual se contrapõem com a garantia constitucional da razoabilidade na duração do processo gravado no artigo 5º LXXVIII da Carta Magna.<sup>85</sup>

Por esse motivo, percebe-se uma evidente tendência à revalorização dos meios alternativos de solução de conflitos, sejam eles judiciais ou extrajudiciais, como intermediários para se alcançar a pacificação social. Essa é a grande tendência do direito moderno, pois, a justiça restaurativa do Estado Democrático de Direito não pode permitir que a sociedade fique ligada a uma jurisdição ineficiente.<sup>86</sup>

A Constituição Federal de 1988, ao ser promulgada, trouxe em seu corpo o capítulo VII que trata do direito das famílias, crianças, adolescentes e idosos. Com essa promulgação, foram derogados diversos artigos do Código Civil de 1916, ocasionando grandes alterações no direito de família, eis que agora passou a reconhecer além do casamento civil, as uniões estáveis e famílias monoparentais<sup>87</sup>, trouxe também igualdade entre os filhos havidos dentro e fora do casamento, permitindo que se tenha uma nova compreensão de família, passando a ocupar o centro do ordenamento jurídico consolidando o princípio essencial da dignidade humana.<sup>88</sup>

Podemos observar nos dias atuais que a sociedade mudou, mas a estrutura do Direito das Famílias não sofreu grandes alterações, em vários aspectos continua

---

instituicoes/jurisducao-constitucional-a-paz-social-na-constituicao-de-1988-o-preambulo-da-constituicao-como-porta-de-acesso-a-mediacao/view.> Acesso em 10 de Junho de 2017

<sup>85</sup> ANDRIGHI, Fatima Nancy. A paz social na constituição de 1988: **O preâmbulo da Constituição como porta de acesso à mediação.** Senado Federal, disponível em <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/jurisducao-constitucional-a-paz-social-na-constituicao-de-1988-o-preambulo-da-constituicao-como-porta-de-acesso-a-mediacao/view.>> Acesso em 10 de Junho de 2017

<sup>86</sup> ANDRIGHI, Fatima Nancy. A paz social na constituição de 1988: **O preâmbulo da Constituição como porta de acesso à mediação.** Senado Federal, disponível em <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/jurisducao-constitucional-a-paz-social-na-constituicao-de-1988-o-preambulo-da-constituicao-como-porta-de-acesso-a-mediacao/view.>> Acesso em 10 de Junho de 2017

<sup>87</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense. 2017, V.5 .

<sup>88</sup> CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. CARVALHO, Vívian Boechat Cabral. SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de . PERES, Michelle Dutra. **Mediação de Conflitos no Direito das Famílias.** Disponível em

<[http://www.lex.com.br/doutrina\\_27073628\\_MEDIACAO\\_DE\\_CONFLITOS\\_NO\\_DIREITO\\_DAS\\_FAMILIAS.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27073628_MEDIACAO_DE_CONFLITOS_NO_DIREITO_DAS_FAMILIAS.aspx)> acesso 10 jun 2017.

rígida e conservadora, e assim, muito abaixo das transformações sociais. Mas, com o surgimento dos novos modelos familiares, o seu reconhecimento pelo judiciário e a flexibilização dessa estrutura se tornaram inevitáveis, pois, a família é dinâmica e o Direito precisa seguir essa evolução.<sup>89</sup>

Os conflitos familiares se diversificaram com a evolução da estrutura familiar. Devendo a lei procurar atender as necessidades humanas, normalmente essas mutações são diárias e as leis não conseguem atender a todas as demandas solicitadas.<sup>90</sup>

No Direito Familiar é preciso analisar emoções e buscar um desfecho que de fato resolva o conflito. Nessa circunstância emerge a mediação, meio alternativo que visa solucionar o conflito de forma satisfatória para ambas as partes, apoiando os envolvidos a se empoderarem e com isso terem capacidade resolver seus próprios conflitos, ocasionando assim um novo meio de se relacionarem, promovendo um ambiente favorável ao desenvolvimento afetivo, emocional e físico no seio familiar.<sup>91</sup>

## 2.2 Mediação no Direito de família e o Novo Código de Processo Civil

O Código de Processo Civil, que entrou em vigor em março de 2016, dá predileção a mediação como método alternativo de resolução de conflitos. O Novo *Codex* em seu capítulo I, que cuida das Normas Fundamentais do Processo Civil, em seu artigo 3º, §2º, instituiu que sempre que puder o Estado propiciará a solução

---

<sup>89</sup> CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. CARVALHO, Vívian Boechat Cabral. SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de .PERES, Michelle Dutra. **Mediação de Conflitos no Direito das Famílias**. Disponível em <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_27073628\\_MEDIACAO\\_DE\\_CONFLITOS\\_NO\\_DIREITO\\_DAS\\_FAMILIAS.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27073628_MEDIACAO_DE_CONFLITOS_NO_DIREITO_DAS_FAMILIAS.aspx)> acesso 10 jun 2017

<sup>90</sup>CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. CARVALHO, Vívian Boechat Cabral. SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de .PERES, Michelle Dutra. **Mediação de Conflitos no Direito das Famílias**. Disponível em <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_27073628\\_MEDIACAO\\_DE\\_CONFLITOS\\_NO\\_DIREITO\\_DAS\\_FAMILIAS.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27073628_MEDIACAO_DE_CONFLITOS_NO_DIREITO_DAS_FAMILIAS.aspx)> acesso 10 jun 2017.

<sup>91</sup>CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. CARVALHO, Vívian Boechat Cabral. SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de .PERES, Michelle Dutra. **Mediação de Conflitos no Direito das Famílias**. Disponível em <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_27073628\\_MEDIACAO\\_DE\\_CONFLITOS\\_NO\\_DIREITO\\_DAS\\_FAMILIAS.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27073628_MEDIACAO_DE_CONFLITOS_NO_DIREITO_DAS_FAMILIAS.aspx)> acesso 10 jun 2017.

consensual dos conflitos, devendo os operadores do direito estimularem a tais soluções, em qualquer parte do processo.<sup>92</sup>

O Código de Processo Civil aguçado pelo neoconstitucionalismo, privilegia a cooperação, a boa-fé, o diálogo processual e a duração razoável do processo, entendendo que suas disposições normativas são meios para a concretização dos princípios previstos na Carta Magna de 1988.<sup>93</sup>

Além de seguir uma predisposição do Direito, a codificação também concedeu aos seus dispositivos sintonia ao texto constitucional, que em seu preâmbulo alvitra soluções pacíficas de controvérsias em qualquer das etapas que o processo se encontre<sup>94</sup>. Recepcionando também a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intitulada de Sistema multiportas de acesso à justiça, pois, transmuta o Poder Judiciário, não mais em um simples julgador, mas em um local adequado para resolução dos conflitos.<sup>95</sup>

Essa nova compilação em seu artigo 165, determinou a criação de centros de conciliação e mediação, estabelecendo suas normas de funcionamento e coordenação. Ao analisar tal regulamentação, parece que o legislador federal invadiu a autonomia dos órgãos judiciários estaduais para garantir a resultância almejada. Deixando claro dessa forma que a realização da mediação por outros meios, que não os centros judiciários, seria menos eficaz na óptica da transformação da conduta dos cidadãos.<sup>96</sup>

O artigo 166, por sua vez, trouxe os princípios norteadores aplicados a conciliação e mediação, sendo eles: independência, que estabelece que os mediadores e conciliadores necessitam manter-se apartados das partes, sem se

---

<sup>92</sup>BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **O novo CPC e a Mediação**. Disponível em <[http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/O\\_Novo\\_CPC\\_e\\_a\\_Medicao.pdf](http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/O_Novo_CPC_e_a_Medicao.pdf)> Acesso em 11 jun 2017 .

<sup>93</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método2017..p. 90

<sup>94</sup>BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **O novo CPC e a Mediação**. Disponível em <[http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/O\\_Novo\\_CPC\\_e\\_a\\_Medicao.pdf](http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/O_Novo_CPC_e_a_Medicao.pdf)> Acesso em 11 jun 2017 .

<sup>95</sup>VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método.2017. p. 91

<sup>96</sup>BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **O novo CPC e a Mediação**. Disponível em <[http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/O\\_Novo\\_CPC\\_e\\_a\\_Medicao.pdf](http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/O_Novo_CPC_e_a_Medicao.pdf)> Acesso em 11 jun 2017 .

envolver com os participantes<sup>97</sup>. O princípio da imparcialidade ,por sua vez, impede que os mediadores tenham qualquer interesse e vínculo com as partes, procedendo assim com neutralidade, devendo tal atitude ser percebida por ambas as partes <sup>98</sup>.

Outro princípio regulamentado nesse artigo é o da autonomia da vontade das partes, o qual possibilita os envolvidos a chegarem num acordo em relação a situação, bem como de só permanecerem se consentirem de forma espontânea<sup>99</sup>.

Um outro princípio tirado desse artigo é o da Confidencialidade, o qual estabelece que todos os procedimentos adotados ao longo da mediação são confidenciais, não podendo ser explicitados a outros profissionais e nem utilizados nas fases seguintes do processo como matéria de defesa, obstruindo também a atuação do mediador como possível testemunha a respeito dos fatos ali explanados<sup>100</sup>. A função desse princípio é propiciar para as partes um ambiente sigiloso, que lhes possibilitem expor suas verdadeiras intenções e ponto de vista.

Pelo princípio da decisão informada, devem os mediandos serem informados de como funciona o procedimento, bem como serem esclarecidos acerca dos direitos que lhe são assegurados pela lei. Tal princípio é primordial à legitimidade dos métodos auto compositivos, uma vez que para a realização da mediação é necessária a livre adesão das partes a uma resolução, bem como é imprescindível para uma escolha consciente o conhecimento acerca do cenário jurídico.<sup>101</sup>

Os últimos princípios extraídos desse artigo são da informalidade, que assinala que não existe uma forma pré-determinada para guiar a mediação, dessa forma nenhuma regulamentação tira o caráter informal desse procedimento, que deverá ser conduzido pelo mediador e em especial, da forma que as partes compreenderem

---

97 SCAVONE Jr, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação** 7º ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016

98 AZEVEDO, André Gomma (Org). **Manual de Mediação Judicial** (6º ed). Brasil, Conselho Nacional de Justiça;

99 AZEVEDO, André Gomma (Org). **Manual de Mediação Judicial** 6º ed. Brasil, Conselho Nacional de Justiça;

100 SCAVONE Jr, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação** 7º ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016.

101 GONÇALVES, Jéssica de Almeida. **Princípios da mediação de conflitos civis. Disponível em** <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18517#\\_ftn2](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18517#_ftn2)> acesso em 12 jun 2017

melhor<sup>102</sup>. Já o princípio da Oralidade, estabelece que os atos realizados nas sessões de mediação sejam preferivelmente de forma oral, reduzindo as atas apenas o que for indispensável, dessa forma objetiva uma maior celeridade ao processo, as consolidações desses princípios propiciam uma maior confiabilidade entre as partes.

103

Observa-se que o Código de Processo Civil, assim como a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, não abrangeu a isonomia como um dos princípios, apesar que esse preceito pode ser considerado subentendido, uma vez que não é possível a mediação produtiva se as partes estiverem em desequilíbrio.<sup>104</sup>

A nova legislação resguardou, como regra geral, uma das características naturais da mediação, a de que seja um procedimento voluntário, ao possibilitar a recusa da audiência pelo requerente ao apresentar a Petição inicial, bem como a do requerido depois da citação, essa recusa deve ser manifestada com o prazo de antecedência de 10 dias da audiência. Caso o réu, não se manifeste sobre a recusa ao comparecimento à audiência e não se apresente, sua ausência será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, sendo sancionado com multa<sup>105</sup>.

Dessa forma, os métodos alternativos de solução de conflito, expostos pelo Novo Código de Processo Civil, se propenderá a serem vistos como espécimes de suspensão do litígio, período esse que não poderá resultar em qualquer perda à defesa das teses adotadas no processo, de tal forma, essa fase é protegida pela confidencialidade em relação aos mediadores. Ocorrerá uma interrupção na litigiosidade, de modo que as questões apresentadas poderão ser debatidas com maior efetividade entre os participantes.<sup>106</sup>

---

<sup>102</sup>GONÇALVES, Jéssica de Almeida. **Princípios da mediação de conflitos civis**. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18517#\\_ftn2](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18517#_ftn2)> acesso em 12 jun 2017.

<sup>103</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015

<sup>104</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **O novo CPC e a Mediação**. Disponível em <[http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/O\\_Novo\\_CPC\\_e\\_a\\_Medicao.pdf](http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/O_Novo_CPC_e_a_Medicao.pdf)> Acesso em 11 jun 2017

<sup>105</sup>BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **O novo CPC e a Mediação**. Disponível em <[http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/O\\_Novo\\_CPC\\_e\\_a\\_Medicao.pdf](http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/O_Novo_CPC_e_a_Medicao.pdf)> Acesso em 11 jun 2017

<sup>106</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **O novo CPC e a Mediação**. Disponível em <[http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/O\\_Novo\\_CPC\\_e\\_a\\_Medicao.pdf](http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/O_Novo_CPC_e_a_Medicao.pdf)> Acesso em 11 jun 2017

Outra alteração listada no novo Código de Processo Civil foi descrita no Capítulo X, que se dedica aos procedimentos especiais, no qual foi estruturada uma atuação específica para as ações de família<sup>107</sup>

O código de 1973, diferente da nova compilação, não tinha qualquer previsão acerca dessas ações que tratam de temas tão delicados, merecedoras de um maior cuidado, visto que as relações ali discutidas são oriundas do ambiente familiar<sup>108</sup>.

Até o presente momento, o alcance dessa nova regulamentação se restringe às ações de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visita e filiação, permanecendo as ações de alimentos regulamentada por leis especiais.<sup>109</sup> As especificações apresentadas no capítulo aproveitam-se de forma subsidiária as ações de alimentos e as ações de interesse da criança e do adolescente.<sup>110</sup>

Ao iniciar o capítulo, a lei determina que todo estímulo devem ser executados para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz ter o auxílio de multiprofissionais para a mediação e conciliação, podendo determinar a suspensão do processo durante o período que as partes estejam no procedimento de mediação ou recebendo auxílio dos demais profissionais, contribuindo assim que sejam resolvidas lides mais complexas.<sup>111</sup>

No caso das ações de família a mediação, diferente dos demais casos, não se assimila a um procedimento voluntário, tal justificção é fundada pela característica do vínculo discutido nas ações, de forma o artigo 693 do CPC, determina que o juiz ao receber a inicial, citará o réu para comparecer à audiência de mediação, não sendo previsto recusa por qualquer das partes a audiência auto compositiva, é importante

---

<sup>107</sup> PEDROZO, André Luis Rodrigues. **O novo código de processo civil e o direito de família**. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, nº33, 2015, pág. 38

<sup>108</sup> PEDROZO, André Luis Rodrigues. **O novo código de processo civil e o direito de família**. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, nº33, 2015, pág 39.

<sup>109</sup> Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

<sup>110</sup> PEDROZO, André Luis Rodrigues. **O novo código de processo civil e o direito de família**. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, nº33, 2015, pág 41.

<sup>111</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **O novo CPC e a Mediação**. Disponível em <[http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/O\\_Novo\\_CPC\\_e\\_a\\_Medicao.pdf](http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/O_Novo_CPC_e_a_Medicao.pdf)> Acesso em 11 jun 2017

salientar que essa intimação não será acompanhada da contra-fé, tal atitude visa diminuir a litigiosidade instaurada entre as partes. Estabelece o artigo 697 do Código de Processo Civil que o procedimento comum só será aplicado quando as partes não chegarem em um acordo após a audiência de auto composição.<sup>112</sup>

Outra alteração apresentada no artigo 696, é a possibilidade de se fragmentar a audiência de mediação em quantas sessões forem necessárias para se estabelecer o diálogo entre as partes e se chegue a uma composição,<sup>113</sup> devendo o moderador regido pelos princípios da autonomia de vontade e da decisão informada, empoderar as partes presentes em relação as questões apresentadas e harmonizar a crise familiar suscitada.<sup>114</sup>

Merece atenção o Artigo 698, que garante ao Ministério Público sua atuação como fiscal da ordem jurídica, contudo sua participação será restrita, fazendo interferências somente quando dispuser de interesse de incapaz, devendo ser ouvido anteriormente à homologação do acordo nesses casos.<sup>115</sup>

No que tange direito de família, é importe que seja instigada a solução pré-processual, tendo em vista que a mediação é o melhor tratamento para esses casos. A discussão de demandas familiares sem um processo judicial em curso, em um ambiente informal, e com o princípio da confidencialidade assegurado, sem a formalidade da intimação por meio do oficial de justiça, bem como o registro de todas as questões suscitadas em audiência, é o meio mais adequado para a resolução da

---

<sup>112</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **O novo CPC e a Mediação**. Disponível em <[http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/O\\_Novo\\_CPC\\_e\\_a\\_Medicao.pdf](http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/O_Novo_CPC_e_a_Medicao.pdf)> Acesso em 11 jun 2017

<sup>113</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **O novo CPC e a Mediação**. Disponível em <[http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/O\\_Novo\\_CPC\\_e\\_a\\_Medicao.pdf](http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/O_Novo_CPC_e_a_Medicao.pdf)> Acesso em 11 jun 2017

<sup>114</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **O novo CPC e a Mediação**. Disponível em <[http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/O\\_Novo\\_CPC\\_e\\_a\\_Medicao.pdf](http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/O_Novo_CPC_e_a_Medicao.pdf)> Acesso em 11 jun 2017

<sup>115</sup> VITÓRIA DA CONQUISTA. OAB. **novo CPC: ações de família – fatores importantes trazidos pelo novo código de processo civil**. Disponível em <<https://www.oabconquista.com.br/noticia/940a3429ec259f0de5e2e8863de09db5>>. Acesso em 09 ago 2017

lide<sup>116</sup>, pois seu objetivo é satisfazer as partes, por meio de um acordo que as partes entendam ser a melhor solução.<sup>117</sup>

### 2.3 Mediação no direito de família e legislação extravagante

A gênese da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça foi derivada da imprescindibilidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aperfeiçoamento das práticas já adotadas pelos tribunais. A partir da década de 90, houve incentivos na legislação processual à autocomposição, enriquecida, na década seguinte, por vários projetos-piloto nos mais múltiplos campos da autocomposição: mediação civil, mediação comunitária, mediação vítima-ofensor, entre muitos outros.<sup>118</sup>

Ao se observar os fundamentos da resolução e o seu primeiro capítulo, pode-se constatar que o Conselho Nacional de Justiça tem conferido esforços para cambiar o formato com que o Poder Judiciário se apresenta. Não apenas de forma mais ágil e como solucionador de conflitos, mas, precipuamente, como um “centro de soluções efetivas” pela perspectiva do jurisdicionado. Em resumo, tenta-se transmutar o “rosto” do Judiciário.<sup>119</sup>

Os propósitos desta Resolução estão caracterizados de forma bastante taxativa: i) propagar a cultura da pacificação social e instigar a prestação de serviços auto compositivos de qualidade (art. 2º); ii) fomentar os tribunais a se organizarem e planificarem programas amplos de autocomposição (art. 4º); iii) solidificar a função de

---

<sup>116</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **O novo CPC e a Mediação**. Disponível em <[http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/O\\_Novo\\_CPC\\_e\\_a\\_Medicao.pdf](http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/O_Novo_CPC_e_a_Medicao.pdf)> Acesso em 11 jun 2017

<sup>117</sup> PEDROZO, André Luis Rodrigues. **O novo código de processo civil e o direito de família**. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, nº33, 2015, pág 43

<sup>118</sup> CORRÊA, Marcelo Girade; Silva, Jaqueline Barbosa Pinto. **A mediação judicial cível e de família no tjdf: passado, presente e futuro**. *Revista de Doutrina e Jurisprudência* n 100. 2012. Acesso em 15 jun 2017, disponível em <<https://bdjur.tjdf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/tjdf/32201/a%20mediação%20judicial%20cível%20e%20de%20família%20no%20tjdf.pdf?sequence=1>>

<sup>119</sup> CORRÊA, Marcelo Girade; Silva, Jaqueline Barbosa Pinto. **A mediação judicial cível e de família no tjdf: passado, presente e futuro**. *Revista de Doutrina e Jurisprudência* n 100. 2012. Acesso em 15 jun 2017, disponível em <<https://bdjur.tjdf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/tjdf/32201/a%20mediação%20judicial%20cível%20e%20de%20família%20no%20tjdf.pdf?sequence=1>>

agente apoiador da inserção de políticas públicas do Conselho Nacional de Justiça (art. 3º).<sup>120</sup>.

Por seu turno, o artigo 8º da Resolução em questão, institui os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, os chamados CEJUSCs, tem a finalidade principal de realizar as sessões de mediação e conciliação dos Tribunais. Conseqüentemente, os procedimentos pré-processuais são de responsabilidade desses Centros, visto que não ocorreu a distribuição para as varas.<sup>121</sup>

O artigo 2º da Resolução demanda uma boa qualificação dos serviços prestados nesses Centros, de forma que é imprescindível a capacitação, treinamento e atualização permanente dos servidores, mediadores e magistrados envolvidos, carecendo assim os Tribunais de Justiça por meio dos Núcleos Permanentes de Mediação e Conciliação, NUPEMEC, ofertar cursos específicos, atendendo assim ao disposto no Anexo I da Resolução.<sup>122</sup>

Não se pode esquecer que a vultosa vantagem da utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos é a solução definitiva da lide, a pacificação social. Tais métodos esclarecem a lide sociológica, espelha os reais interesses e necessidades das partes, que se encontram submergidas, como a base do iceberg, abaixo do conflito jurídico aparente.<sup>123</sup>

---

<sup>120</sup>CORRÊA, Marcelo Girade; Silva, Jaqueline Barbosa Pinto. **A mediação judicial cível e de família no tjdf: passado, presente e futuro.** *Revista de Doutrina e Jurisprudência* n 100. 2012. Acesso em 15 jun 2017, disponível em <<https://bdjur.tjdf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/tjdf/32201/a%20mediação%20judicial%20cível%20e%20de%20família%20no%20tjdf.pdf?sequence=1>>

<sup>121</sup> CORRÊA, Marcelo Girade; Silva, Jaqueline Barbosa Pinto. **A mediação judicial cível e de família no tjdf: passado, presente e futuro.** *Revista de Doutrina e Jurisprudência* n 100. 2012. Acesso em 15 jun 2017, disponível em <<https://bdjur.tjdf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/tjdf/32201/a%20mediação%20judicial%20cível%20e%20de%20família%20no%20tjdf.pdf?sequence=1>>

<sup>122</sup> LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação Judicial: análise da realidade brasileira - origem e evolução até a resolução nº125, do Conselho Nacional de Justiça.** Rio de Janeiro: Forense.2012.p. 90

<sup>123</sup> LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. (Nov/Dez de 2014). **A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Mediação Familiar.** *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*(nº 3). Acesso em 15 de junho de 2017, disponível em <<https://bdjur.tjdf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/tjdf/26137/A%20Resolu%20n%20n%20BA%20125-2010%20do%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%20a%20media%20familiar.pdf?sequence=1>>

A Professora Ada Pellegrini Grinover costumava estabelecer que, a Justiça do futuro deve compor, conciliar e salvaguardar situações de tensões e rupturas, dessa forma, se mostra mais congruente para determinados tipos de conflitos em que se faz fundamental olhar para os problemas de relacionamento que estão na base da litigiosidade.<sup>124</sup>

Em outros termos, a Resolução 125 trouxe um novo retrato do Poder Judiciário: a de prestador de serviços, contemplando assim os desejos da comunidade, tendo o advogado papel primordial nessa mudança, que auxiliará para um atendimento de qualidade a sociedade, guiando à solução de conflitos de forma justa, célere e adequando, o que se mostrar basilar, principalmente nos conflitos familiares.<sup>125</sup>

As normas relacionadas à autocomposição além da resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, passaram a contar no ano de 2015, com Código de Processo Civil e a Lei de Mediação 13.140/15. Apostam todos esses dispositivos normativos nos meios alternativos, instituindo princípios e regras sobre a mediação, visando a cooperação das partes envolvidas no processo e pregando a cultura do diálogo.<sup>126</sup>

Dessa forma, a Lei de Mediação e o Código de Processo Civil precisam ser equilibrados e integrados, para que se tenha a perfeita incorporação entre eles, até mesmo por existirem muitos artigos semelhantes entre si. De modo pontual possuem regras distintas, pois, em alguns momentos uma dá detalhes não previstos na outra codificação devendo assim ser complementado.<sup>127</sup>

A adversidade decorre das antíteses entre as normas, ou seja, as oposições. A primeira argumentação é que ambas detêm a mesma hierarquia, de modo que

---

<sup>124</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os Fundamentos da Justiça Conciliativa**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-fundamentos-da-justica-conciliativa>> acesso em 15 jun 2017 às 15h58

<sup>125</sup> LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta (Nov/Dez de 2014). **A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Mediação Familiar**. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões(nº 3). Acesso em 15 de junho de 2017, disponível em <<https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/tjdft/26137/A%20Resolu%E7%E3o%20n%BA%20125-2010%20do%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%E7a%20e%20a%20media%E7%E3o%20fa%20miliar.pdf?sequence=1>>

<sup>126</sup> NUNES, Antonio Carlos Ozorio. **Manual de Mediação - Guia prático de Autocomposição**. São Paulo. Revista dos Tribunais .2015. p 50

<sup>127</sup> NUNES, Antonio Carlos Ozorio. **Manual de Mediação - Guia prático de Autocomposição**. São Paulo. Revista dos Tribunais .2015. p 50

quando normas tem o mesmo nível hierárquico, os critérios utilizados para a solução do conflito entre elas é o cronológico e o da especialidade.<sup>128</sup>

Desse modo, nos pontos de dicotomia a Lei de Mediação deve preponderar sobre o Novo Código de Processo Civil, sob dois argumentos, a) por ser lei posterior, que apesar de sua vigência ter sido anterior ao Código de Processo Civil, sua promulgação foi posterior; b) a posteriori por ser lei especial, traz de forma precisa um conjunto de regras específicas e detalhas acerca do instituto da mediação, que em caso de conflito, prevalece sobre a lei geral.<sup>129</sup>

A Lei de Mediação foi publicada em junho de 2015, sob o número 13.140, e estabeleceu o marco regulatório da mediação como solução de conflitos entre particulares, abrangendo também os conflitos no âmbito a administração pública<sup>130</sup>.

A Lei expõe em seu Art. 1º Parágrafo único, o conceito de mediação “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. Sendo esse terceiro imparcial denominado como mediador, tem o papel importante de intervir na comunicação entre as partes, visando não só um acordo, mas sim a reconstrução do diálogo entre os envolvidos.<sup>131</sup>

Assim como no Código de Processo Civil, a Lei 13.140/15 traz em seu artigo 2º, princípios que regem a mediação, sendo alguns deles semelhantes e já conceituados quando foi tratado sobre o Código de Processo Civil, convindo assim, mencionar apenas os divergentes, sendo eles: isonomia entre as partes; busca do consenso; e a boa-fé<sup>132</sup>. A isonomia entre as partes decorre do princípio da isonomia

---

<sup>128</sup> NUNES, Antonio Carlos Ozorio. *Manual de Mediação - Guia prático de Autocomposição*. São Paulo. Revista dos Tribunais .2015.p 50

<sup>129</sup> NUNES, Antonio Carlos Ozorio. *Manual de Mediação - Guia prático de Autocomposição*. São Paulo. Revista dos Tribunais .2015.p 51

<sup>130</sup>BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)> acesso em 15 jun 2017

<sup>131</sup>BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)> acesso em 15 jun 2017

<sup>132</sup>BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)> acesso em 15 jun 2017

previsto no artigo 5º, Caput da Constituição Federal, estabelecendo a uniformidade formal entre as partes na mediação.<sup>133</sup>

Por sua vez, o princípio da busca do consenso é a essência da razão da mediação, vale dizer, o acordo, o entendimento entre os mediandos, pretendendo solucionar o conflito, sem a necessidade que se recorra ao Juiz. Como último princípio divergente temos o da boa-fé, o qual está em alta no direito privado, desde sua ratificação no Código Civil de 2002, a boa-fé pressupõem em veracidade, honestidade das partes envolvidas na mediação, as quais deverão participar de forma livre, sem reservas mentais.<sup>134</sup>

Por sua vez, o artigo 3º dispõem que pode ser objeto da mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou quando indisponíveis que admitam transação, a lei também estabelece que a mediação pode ser sobre todo o conflito ou apenas em parte dele.<sup>135</sup> Devendo, contudo, os acordos acerca de direitos indisponíveis serem homologados em juízo, pois, é necessário nesses casos a oitiva do Ministério Público.

Os demais artigos previstos na Lei de Mediação tratam da atuação do Mediador e do Procedimento na audiência de mediação, diferentemente do Código de Processo Civil, a lei não estabeleceu a obrigatoriedade de mediação nos casos de família, sendo, portanto, nesse caso, aplicado a obrigatoriedade apresentada no Código de Processo, que em seu artigo 694 estabelece que todos os esforços serão utilizados para a resolução consensual do conflito, sendo assim a melhor resolução nos casos de família.

---

<sup>133</sup>TASCA, Flóri Antonio. **Sobre a Lei de Mediação**. Disponível em <<https://fatasca.jusbrasil.com.br/artigos/297884366/sobre-a-lei-de-mediacao>> acesso 15 jun 2017

<sup>134</sup>TASCA, Flóri Antonio. **Sobre a Lei de Mediação**. Disponível em <<https://fatasca.jusbrasil.com.br/artigos/297884366/sobre-a-lei-de-mediacao>> acesso 15 jun 2017

<sup>135</sup>TASCA, Flóri Antonio. **Sobre a Lei de Mediação**. Disponível em <<https://fatasca.jusbrasil.com.br/artigos/297884366/sobre-a-lei-de-mediacao>> acesso 15 jun 2017

### 3 PRÁTICA

#### 3.1 Criação do NUPEMEC e CEJUSCs

No ano de 2010, tendo em vista os testes bem-sucedidos dos tribunais em relação a Conciliação e Mediação na promoção da pacificação social, prevenção de litígios, bem como na redução da exagerada judicialização e recorrência dos conflitos de interesses, surgiu a preocupação quanto à regulamentação dos métodos alternativos de resolução de conflito.<sup>136</sup>

Considerando a competência do Poder Judiciário em estabelecer política pública em tratamento adequado dos problemas jurídicos e de assegurar efetivamente o acesso à justiça, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu um grupo de trabalho para proceder estudos e propor ações com objetivo de desenvolver uma política pública perene de fomento e aperfeiçoamento dos instrumentos consensuais de solução de litígios.<sup>137</sup>

Esse estudo de organização, estruturação e desenvolvimento foi consolidada pela Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, que implementou na esfera do Poder Judiciário, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado os Conflitos de Interesses.<sup>138</sup> Por meio do artigo 8º desse ato normativo, o Conselho Nacional de Justiça concedeu aos órgãos judiciários a incumbência de criarem Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, de forma a ofertar outros dispositivos para a solução dos litígios, de acordo com a sua natureza e peculiaridades, em especial os intitulados meios consensuais como a Mediação e Conciliação.<sup>139</sup>

---

<sup>136</sup> DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Implantação da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do TJDFT.** Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/politica-judiciaria-nacional>>I acessado em 11 ago 2017.

<sup>137</sup> DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Implantação da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do TJDFT.** Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/politica-judiciaria-nacional>> acessado em 11 ago 2017.

<sup>138</sup> DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Implantação da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do TJDFT.** Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/politica-judiciaria-nacional>> acessado em 11 ago 2017.

<sup>139</sup> TARTUCE, Flávia. **Mediação nos conflitos civis** 3 ed. Rio de Janeiro: Forense.2016.

Dessa forma, no tocante à estrutura judiciária, foi criado nos respectivos tribunais um Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, sendo vinculado a ele os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, os quais são responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação. Esses Centros seguem diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça para capacitação, treinamento e reciclagem dos servidores, conciliadores e mediadores.<sup>140</sup>

Na esfera do Distrito Federal, essa política pública foi instituída por ações específicas do Desembargador Sérgio Bittencourt, à época Corregedor de Justiça do Distrito Federal, por intermédio da Resolução 5, de 18 de maio de 2011, que concentrou os programas de conciliação e mediação e esses passaram a ser coordenados pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC e as audiências realizadas nos CEJUSC.<sup>141</sup>

No primeiro momento o NUPEMEC foi vinculado à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Após, foi temporariamente atribuído à Presidência, até que, em 2012, com a Resolução número 13, passou a ser vinculado à Segunda Vice-Presidência, permanecendo até os dias atuais.<sup>142</sup>

Atualmente, existem 19 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania no Distrito Federal. Os primeiros foram criados no ano de 2011, por meio das Portarias Conjuntas 57 e 58 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que estabeleceram os CEJUSC- BSB; CEJUSC-TAG e CEJUSC- JEC/BSB.<sup>143</sup>

---

<sup>140</sup> DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Implantação da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do TJDF.** Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/politica-judiciaria-nacional>> acessado em 11 ago 2017.

<sup>141</sup> DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Implantação da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do TJDF.** Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/politica-judiciaria-nacional>> acessado em 11 ago 2017.

<sup>142</sup> DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Implantação da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do TJDF.** Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/politica-judiciaria-nacional>> acessado em 11 ago 2017.

<sup>143</sup> DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Implantação da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do TJDF.** Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/politica-judiciaria-nacional>> acessado em 11 ago 2017.

O CEJUSC - BSB tem uma estrutura especializada para atender casos pertinentes à mediação de família. O CEJUSC – BSB/ FAM foi criado pela Portaria Conjunta 73 de 2014 e se localiza no Fórum Leal Fagundes – Fórum da Família – onde há a reunião de todas as Varas de Família da circunscrição judiciária de Brasília. Além disso, tem por objetivo a qualificação do atendimento, devendo o encaminhamento das demandas de família ser realizado por indicação do juiz ou por solicitação das próprias partes.<sup>144</sup>

Além do CEJUSC especializado em família, é atribuído aos demais Centros de Conciliação de Brasília mecanismos específicos para a resolução de conflitos nessa seara, como por exemplo, oficinas de parentalidade, que visam resolver e prevenir futuros conflitos familiares; e atendimento multidisciplinar com as partes envolvidas no conflito, para preservar e recompor o vínculo interpessoal decorrente das relações de família.<sup>145</sup>

### 3.2 Da audiência de Mediação

A mediação, assim como outros métodos convenientes a resolução do conflito, possui como característica o contraditório, possibilitando assim que todos os participantes atuem, sendo evidente que nesse método o que se busca é que as próprias partes cheguem a uma solução. De forma que na mediação o processo é dinâmico e se adéqua conforme a participação e o interesse das partes.<sup>146</sup>

Mesmo sendo um processo cheio de peculiaridades, ele deve ser entendido como uma continuidade, devendo seu desenvolvimento ocorrer de forma que não se visualize sua separação. O processo para fins didáticos é dividido em 5 fases: i) declaração de abertura; ii) exposição de razões pelas partes; iii) identificação de

---

<sup>144</sup> DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Implantação da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do TJDFT.** Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/nucleo-e-centros/cejusc-bsb-familia>> acessado em 16 ago 2017.

<sup>145</sup> DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Implantação da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do TJDFT.** Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2014/portaria-conjunta-73-de-25-09-2014>> acessado em 16 ago 2017.

<sup>146</sup> AZEVEDO, André Gomma de. **Manual de Mediação Judicial.** Brasil : Conselho Nacional de Justiça, 2016

questões; iv) esclarecimento acerca de questões, interesses e sentimentos; v) resolução de questões.<sup>147</sup>

A audiência de conciliação se inicia com a declaração de abertura. Declaração essa que tem por objetivo fazer a acolhida das partes, possibilitando assim, que elas se sintam a vontade com o processo e estabelecer quais regras serão seguidas nas demais sessões<sup>148</sup>. Respondido todos os questionamentos, recomenda-se que seja produzido um termo inicial de mediação e assinados por todos os presentes concordando com tudo o que foi apresentado nesse contato inicial. <sup>149</sup>

Posteriormente, inicia-se a fase de reunião de informações, que tem por objetivo possibilitar que todos os presentes (mediador e partes) ouçam os relatos dos fatos por meio de outras perspectivas. Nesse momento além de registrar as questões, interesses e sentimentos, deve o mediador fazer com que as partes se sintam acolhidas<sup>150</sup>.

Um termo muito utilizado nessa fase da mediação é o *rapport* que consiste num relacionamento de compreensão recíproca e harmonioso entre os presentes. Esse *rapport*, conforme apresentado por Daniel Goleman<sup>151</sup>, é decorrente de três ações básicas: “atenção mútua, sentimento positivo compartilhado e um dueto não verbal bem coordenado.” <sup>152</sup>

Após todas as informações apresentadas, deve o mediador fazer um resumo com todos os fatos narrados. De forma que esse texto único apresente todas as questões e interesses levantados pelas partes, devendo, contudo, os sentimentos suscitados serem retirados, de modo a não polarizem mais os mediandos. O principal

---

<sup>147</sup> AZEVEDO, André Gomma de. **Manual de Mediação Judicial**. Brasil : Conselho Nacional de Justiça, 2016

<sup>148</sup> AZEVEDO, André Gomma de. **Manual de Mediação Judicial**. Brasil : Conselho Nacional de Justiça, 2016

<sup>149</sup>. SCAVONE Jr, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação** 7º ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016

<sup>150</sup> AZEVEDO, André Gomma de. **Manual de Mediação Judicial**. Brasil : Conselho Nacional de Justiça, 2016

<sup>151</sup> GOLEMAN, Daniel. **Inteligência social: o poder das relações humanas**. São Paulo: Campus, 2007

<sup>152</sup> AZEVEDO, André Gomma de. **Manual de Mediação Judicial**. Brasil : Conselho Nacional de Justiça, 2016

objetivo desse resumo é centralizar a discussão e organizar a agenda de quais pontos serão debatidos.<sup>153</sup>

Caso perceba-se que as partes ainda não desenvolveram um diálogo é aconselhável que o mediador realize sessões individuais. Depois dessas sessões, outra sessão conjunta será realizada de modo que se inicie a fase de resolução das questões<sup>154</sup>.

Nesse momento da resolução das questões, os mediandos em geral estão aptos a escolher as opções mais benéficas e menos gravosas para cada um. De modo que a cooperação apresentada por Nash na Teoria dos Jogos, se mostra o melhor meio para que se potencialize os ganhos individuais de ambas as partes.

A última etapa da audiência de mediação é a redação da ata de audiência. No caso de acordos, ele já sai homologado da audiência, contudo, se as partes não chegarem em consenso sobre a resolução do conflito o processo seguirá o seu curso normal.

### 3.3 Teoria dos Jogos

A teoria dos jogos pode ser observada como um instrumento de estudo das condutas de agentes racionais em situações conflitantes, proporcionando assim um subsídio teórico para entender como funciona a mediação.<sup>155</sup>

Essa teoria alberga uma área da matemática aplicada e da economia. E tem por objetivo o estudo do conflito, que pode decorrer de qualquer atividade incompatível. Esse atrito dentro da teoria dos Jogos é compreendido como a circunstância em que duas pessoas têm que desempenhar técnicas para potencializar seus ganhos, de acordo com regras preexistentes.<sup>156</sup>

---

<sup>153</sup> AZEVEDO, André Gomma de. **Manual de Mediação Judicial. Brasil** : Conselho Nacional de Justiça, 2016

<sup>154</sup> AZEVEDO, André Gomma de. **Manual de Mediação Judicial. Brasil** : Conselho Nacional de Justiça, 2016

<sup>155</sup> VITALE, Carla Maria Franco Lameira; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Aplicação da Teoria dos Jogos na Mediação de Conflitos: O equilíbrio de Nash como Estratégia de Maximização de Ganhos.** Maio V.1, n.1, , Revista FONAMEC. 2017

<sup>156</sup> AZEVEDO, André Gomma (Org). **Manual de Mediação Judicial** (6º ed). Brasil, Conselho Nacional de Justiça;

A análise dos jogos sob o prisma da matemática desenvolveu-se no século XX, com estudos do matemático Émile Borel, observando jogos de pôquer, relatou a questão do blefe<sup>157</sup>. Contudo, por ter sido o primeiro a estruturar e formular com profundidades os pilares teóricos sobre os quais a teoria foi erguida, a história deu a John von Neumann o título de pai da teoria dos jogos, tendo desenvolvidos conceitos básicos como jogos de soma zero e de *minimax/maximin*<sup>158</sup>

Outro nome de suma importância ao longo da história para a Teoria dos Jogos foi John Forbes Nash, aluno de Neumann em Princeton, trouxe novos conceitos para a Teoria. Ele revolucionou a economia ao apresentar o seu conceito de *Equilibrium* e cooperação, rompendo assim com um paradigma econômico tido como presunção básica da teoria de Neumann e da própria economia.<sup>159</sup>

O preceito básico para Adam Smith era a competição, pois se cada um lutar para assegurar o melhor quinhão para si, os adversários mais qualificados levarão uma grande parte. Por sua vez, John von Neumann tem uma teoria voltada aos jogos de soma zero, os quais devem necessariamente levar o oponente a derrota, sendo assim totalmente não cooperativa.<sup>160</sup>

Por sua vez, Nash ao inseriu o elemento cooperativo a teoria dos jogos, demonstrou que essa ideia de cooperação não é absolutamente conflitante com o pensamento de ganho individual, já que para ele, a cooperação traz consigo a possibilidade de potencializar esses ganhos. Devendo dessa forma o jogador pensar sob dois ângulos, o individual e o coletivo.<sup>161</sup>

Um dos casos emblemáticos da aplicação da teoria dos jogos é o dilema do prisioneiro, criado por Albert Tucker. Conforme a história, dois indivíduos são

---

<sup>157</sup> BOREL ÉMILE, Apud. AZEVEDO, André Gomma (Org). **Manual de Mediação Judicial** (6º ed). Brasil, Conselho Nacional de Justiça;

<sup>158</sup> VITALE, Carla Maria Franco Lameira; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Aplicação da Teoria dos Jogos na Mediação de Conflitos: O equilíbrio de Nash como Estratégia de Maximização de Ganhos**. Maio V.1, n.1, , Revista FONAMEC. 2017

<sup>159</sup> ALMEIDA, Fábio Portela Lopes. **A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa.**, disponível em <[http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/a-teoria-dos-jogos-uma-fundamentacao-teorica-dos-metodos-de-resolucao-de-disputa\\_](http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/a-teoria-dos-jogos-uma-fundamentacao-teorica-dos-metodos-de-resolucao-de-disputa_)> Acesso em 22 ago de 2017

<sup>160</sup> ALMEIDA, Fábio Portela Lopes. **A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa.**, Disponível em <[http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/a-teoria-dos-jogos-uma-fundamentacao-teorica-dos-metodos-de-resolucao-de-disputa\\_](http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/a-teoria-dos-jogos-uma-fundamentacao-teorica-dos-metodos-de-resolucao-de-disputa_)> Acesso em 22 ago de 2017

<sup>161</sup> AZEVEDO, André Gomma (Org). **Manual de Mediação Judicial** (6º ed). Brasil, Conselho Nacional de Justiça;

suspeitos de infringirem a lei e estão sendo interrogados em salas separadas pela polícia. Contudo, os militares não têm provas que possibilitem a condenação de ambos pela autoria do crime, de forma que pretendem condenar a um ano de prisão, caso não aceitem o acordo. No entanto, a primeira proposta feita é que de caso testemunhe contra o outro, permanecerá livre, e o outro cumprirá pena de 3 anos. Outra opção dada é que ambos aceitem o acordo e testemunhe contra o outro, sendo nesse caso ambos sentenciados a 2 anos.<sup>162</sup>

Desse relato não decorre uma solução correta, pois, acaso fosse disputado entre participantes inteiramente racionais, a saída seria a cooperação de ambos, ignorando assim o acordo feito com as autoridades. Porém, por não haver a certeza que de a outra parte agir de forma cooperada e por ter apenas uma rodada, a maneira mais corriqueira para solucionar consiste em que as partes não cooperem.<sup>163</sup>

Para entendermos a aplicação da teoria dos jogos na Mediação é necessário compreender os conceitos dos jogos de soma zero e de soma não zero. Sendo os jogos de soma zero os que tem dois participantes com interesses completamente divergentes. Nesse jogo o ganho de um significa a perda do outro. A principal característica é que são jogos não-cooperativos, sendo assim uma das partes não agregará nenhum valor de utilidade se cooperar<sup>164</sup>.

Por sua vez, os jogos de soma não-zero representam grande parte dos litígios reais, nesse caso os jogadores têm interesses opostos e comuns. Suas principais características são a perspectiva de diálogo e cooperação entre ele, pois, às vezes é necessário que ambas as partes estejam informadas para que se chegue num resultado positivo para ambos.<sup>165</sup>

---

<sup>162</sup> ALMEIDA, Fábio Portela Lopes. **A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa**. Disponível em <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/a-teoria-dos-jogos-uma-fundamentacao-teorica-dos-metodos-de-resolucao-de-disputa>> Acesso em 22 ago de 2017,

<sup>163</sup> AZEVEDO, André Gomma (Org). **Manual de Mediação Judicial** (6º ed). Brasil, Conselho Nacional de Justiça;

<sup>164</sup> ALMEIDA, Fábio Portela Lopes. **A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa**. disponível em <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/a-teoria-dos-jogos-uma-fundamentacao-teorica-dos-metodos-de-resolucao-de-disputa>> Acesso em 22 ago de 2017,

<sup>165</sup> ALMEIDA, Fábio Portela Lopes. **A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa**. Acesso em 22 ago de 2017, disponível em <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte->

Sendo o princípio do equilíbrio de Nash conceituado como uma combinação de estratégias que os participantes devem eleger, de forma que nenhum deles aueria melhor se elegesse uma outra alternativa, dada a estratégia que outro escolheu. Sendo, nas relações continuadas, o equilíbrio de Nash traduz em cooperação. Devendo essa cooperação ser estimulada de forma que proporcione ganhos individuais e por consequência ganhos mútuos.<sup>166</sup>

Ao analisar a Teoria dos jogos sob o prisma da justiça brasileira, percebe-se que o processo judicial é um jogo de soma zero, pois, após apresentar a petição inicial e a citação do réu, não é permitido fazer novos pedidos aptos a agregar valor e assegurar uma negociação ampla. Devendo assim todo o processo girar entorno das peças processuais apresentadas. Além disso, o próprio ordenamento jurídico não favorece a cooperação entre as partes.<sup>167</sup>

A improbabilidade de se encontrar no processo um ponto de equilíbrio de Nash ou até mesmo o ponto de equilíbrio minimax (garante que os participantes nunca ganhem a quem de um valor Y, tendo como resultado o equilíbrio), proporciona ao jurisdicionado um descontentamento com o Poder Judiciário.<sup>168</sup>

Por outro lado, a mediação é um jogo cooperativo, sendo necessário a participação de ambas as partes para a construção de uma solução que as satisfaçam.<sup>169</sup> Infelizmente, na maioria dos conflitos o que ocorre são as partes se posicionando de forma opostas e com o objetivo primordial de vencer a disputa.<sup>170</sup>

---

artigo-dos-pesquisadores/a-teoria-dos-jogos-uma-fundamentacao-teorica-dos-metodos-de-resolucao-de-disputa

<sup>166</sup> VITALE, Carla Maria Franco Lameira; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. Aplicação da Teoria dos **Jogos na Mediação de Conflitos: O equilíbrio de Nash como Estratégia de** Maximização de Ganhos. Maio V.1, n.1, , Revista FONAMEC. 2017

<sup>167</sup>ALMEIDA, Fábio Portela Lopes. **A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa.**, disponível em <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/a-teoria-dos-jogos-uma-fundamentacao-teorica-dos-metodos-de-resolucao-de-disputa>> Acesso em 22 ago de 2017

<sup>168</sup> ALMEIDA, Fábio Portela Lopes. **A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa.**, disponível em <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/a-teoria-dos-jogos-uma-fundamentacao-teorica-dos-metodos-de-resolucao-de-disputa>> Acesso em 22 ago de 2017

<sup>169</sup> ALMEIDA, Fábio Portela Lopes. **A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa.**, disponível em <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/a-teoria-dos-jogos-uma-fundamentacao-teorica-dos-metodos-de-resolucao-de-disputa>> Acesso em 22 ago de 2017

<sup>170</sup> VITALE, Carla Maria Franco Lameira; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Aplicação da Teoria dos Jogos na Mediação de Conflitos: O equilíbrio de Nash como Estratégia de Maximização de Ganhos.** Maio V.1, n.1, Revista FONAMEC. 2017

De modo que a função do mediador nessas audiências é de possibilitar que as partes compreendam os sentimentos e interesses da parte oposta, gerando assim a percepção de que o equilíbrio de Nash é a melhor resolução do conflito.<sup>171</sup>

Conforme apresentado por Fábio Portela Lopes de Almeida

“A ideia de cooperação não é totalmente incompatível com o pensamento de ganho individual, já que, para Nash, a cooperação traz a noção de que é possível maximizar ganhos individuais cooperando com o adversário. Não é uma ideia ingênua, pois, ao invés de introduzir somente o elemento cooperativo, traz dois ângulos sob os quais o jogador deve pensar ao formular sua estratégia o individual e o coletivo. Se todos fizerem o melhor para si e para os outros, todos ganham. ”<sup>172</sup>

Dessa forma conclui-se que a mediação se encaixa na definição de jogos cooperativos e se destaca na solução de conflitos em relações continuadas. Visto que, conduz a atenuação do conflito, ao tratar cada parte do litígio de uma forma diferenciada, ensinando para que sejam capazes de solucionar suas próprias demandas presentes ou futuras.<sup>173</sup>

Conforme tabela anexa, os índices de acordos firmados entre os atendidos vem crescendo a cada ano, comprovando-se, portanto, que a atenuação dos conflitos explicitadas no parágrafo anterior tem ocorrido. Com isso, o método utilizado nesse "sistema", além de trazer autonomia para as partes, visa também ensinar as mesmas a solucionar suas próprias demandas, sejam as presentes ou as futuras. É justamente isso que a tabela esclarece, de modo que são poucas as audiências remarcadas, ao passo que é bastante elevado o número de acordos "firmados" de 2014 até o junho de 2017.

Desempenho do CEJUSC-FAM, no período de 2014 a junho de 2017

Ano	Designadas	Realizadas	Remarcadas	Acordo	Valores Homologados*	Pessoas Atendidas	Taxa de Acordo
2014	115	90	0	43	R\$ 0,00	143	47,8%
2015	1.342	917	11	403	R\$ 0,00	1.711	44,5%

<sup>171</sup> VITALE, Carla Maria Franco Lameira; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Aplicação da Teoria dos Jogos na Mediação de Conflitos: O equilíbrio de Nash como Estratégia de Maximização de Ganhos.** Maio V.1, n.1, Revista FONAMEC. 2017

<sup>172</sup> ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. **A Teoria dos Jogos: Uma fundamentação Teórica dos Métodos de Resolução de Disputa.** In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação. V.2. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. P.175-200

<sup>173</sup> VITALE, Carla Maria Franco Lameira; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Aplicação da Teoria dos Jogos na Mediação de Conflitos: O equilíbrio de Nash como Estratégia de Maximização de Ganhos.** Maio V.1, n.1, Revista FONAMEC. 2017

2016	1.707	1.323	69	664	R\$ 0,00	2.602	53,0%
2017**	716	526	57	253	R\$ 0,00	1.756	53,9%
<b>Total</b>	<b>3.880</b>	<b>2.856</b>	<b>137</b>	<b>1.363</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>6.212</b>	<b>50,1%</b>

Fonte: NUPEMEC/TJDFT

\* Em casos de Família os valores não são computados devido a natureza do acordo que tem caráter contínuo de duração não previsível, resultando em prestações e não em um valor fixo total mensurável.

\*\* até junho de 2017.

De fato, o objetivo final da mediação não é apenas o acordo, mas sim que as partes saiam realizadas do processo, e que sejam capazes de chegar a um acordo que seja razoável para todas as partes<sup>174</sup>.

---

<sup>174</sup> AZEVEDO, André Gomma de. *Manual de Mediação Judicial*. Brasil : Conselho Nacional de Justiça, 2016

## CONCLUSÃO

A presente monografia teve por objetivo mostrar a mediação como método auto compositivo no Direito de Família. Além das vantagens vinculadas, visto que sua principal característica é reestabelecer o diálogo entre as partes envolvidas.

Durante a leitura dos diversos textos utilizados para construir esse trabalho, percebeu-se a partir da Constituição Federal de 1988, os 3 pilares do direito de família foram alterados, de forma que o Estado passou a ter uma maior preocupação com o núcleo familiar e em preservar seus múltiplos arranjos.

Essa inclinação em preservar o Direito de Família, refletiu em nosso ordenamento jurídico contemporâneo através do Novo Código de Processo Civil, que nos brindou com a alteração do título de procedimento especial, determinando a obrigatoriedade da Mediação nas ações de família que versarem sobre divórcio, separação, conhecimento e extinção de união estável, guarda, visita e filiação.

Esse novo procedimento nas ações de família, veio com o propósito de auxiliar as partes a resolverem o litígio de uma forma consensual e de maneira que satisfaçam a ambos, diferentemente do que ocorre na via tradicional do processo, uma vez que a sentença proferida pelo Magistrado por não levar em conta o sentimento, resolve apenas a lide aparente, não satisfazendo o verdadeiro conflito das partes.

Sendo assim, a mediação se apresenta como melhor método alternativo de solução de conflito nesses casos, pois através de um mediador capacitado e com técnicas específicas, será possível que as partes apresentem todas as questões, interesses e sentimentos realmente envolvidos, não estando vinculadas os pedidos da Petição inicial.

Outro argumento que justifica que a mediação de família é o meio mais viável para esses casos, é o fato dela ser um Jogo de soma não-zero, com forme apresentado por Nash, de maneira que se durante a negociação as partes cooperam para chegarem a um resultado satisfatórios, elas potencializarão seus ganhos, diferentemente da sentença proferida ao final do processo, pois por ser um jogo de soma zero, acarretará sempre em "um vencedor e um perdedor".

De modo, ao analisar as estatísticas do CEJUSC-FAM, percebeu-se que o índice de audiência designadas, bem como os acordos realizados vem crescendo com passar dos anos, mostrando assim uma propagação e efetivação da mediação.

## REFERÊNCIAS

**ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de.** **A Mediação no Novo Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2015

**ALMEIDA, Fábio Portela Lopes.** A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa., disponível em <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/a-teoria-dos-jogos-uma-fundamentacao-teorica-dos-metodos-de-resolucao-de-disputa>>

**ANDRIGHI, Fátima Nancy.** Senado Federal. *A paz social na constituição de 1988: O preâmbulo da Constituição como porta de acesso à mediação.* [Online] [Citado em: 10 de Junho de 2017.] <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/jurisducao-constitucional-a-paz-social-na-constituicao-de-1988-o-prea>>.

**AZEVEDO, André Gomma de.** *Manual de Mediação Judicial.* Brasil : Conselho Nacional de Justiça, 2016.

**BAHIA.** Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. O novo CPC e a Mediação. Disponível em <[http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/O\\_Novo\\_CPC\\_e\\_a\\_Medicao.pdf](http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/O_Novo_CPC_e_a_Medicao.pdf)>

**BOBBIO, Norberto.** *Teoria do Ordenamento jurídico.* [trad.] Ari Marcelo Solon. São Paulo : Edipro, 2011.

**BUSH, Robert A. Baruch; e POPE, S. Ganong,** Changing the quality of conflict interaction: The principles and practice on transformative mediation. *Pepperdine Dispute Resolution Law journal*, n 69, 2002-2003

**BÜTTENBENDER, Carlos Francisco** *Da norma ao ordenamento: uma visita a Kelsen e Bobbio..* 2002. 16/17, jan/jun de 2002, *Direito em debate.*

**BRASIL.** Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)

**BRASIL.** Constituição (1988). Constituição da República Federativa di Brasil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)

**CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. CARVALHO, Vívian Boechat Cabral. SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de .PERES, Michelle Dutra.** Mediação de Conflitos no Direito das Famílias. Disponível em [http://www.lex.com.br/doutrina\\_27073628\\_MEDIACAO\\_DE\\_CONFLITOS\\_NO\\_DIREITO\\_DAS\\_FAMILIAS.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27073628_MEDIACAO_DE_CONFLITOS_NO_DIREITO_DAS_FAMILIAS.aspx)

**COELHO, Eleonora.** Desenvolvimento da cultura dos métodos adequados de solução de conflitos: uma urgência para o Brasil. [A. do livro] Caio Cesar Vieira Rocha e Luis Felipe Salomão. *Arbitragem e mediação - A reforma da legislação Brasileira.* São Paulo : Atlas S.A, 2015, pp. 101 - 126.

**CORRÊA, Marcelo Girade e Silva, Jaqueline Barbosa Pinto.** *A mediação judicial cível e de família no tjdft: passado, presente e futuro.* n 100, s.l. : TJDFT, 2012, Revista de Doutrina e Jurisprudência.

**DIAS, Maria Berenice.** *Manual de direito das famílias.* 11. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016.

**GALVÃO, Fernanda Koeler, Galvão Filho, Mauricio Vasconcelos. Almeida, Diogo Assumpção Rezende de.** Da mediação e da conciliação na definição do novo Código de Processo civil: artigo 165. IN . Almeida, Diogo Assumpção Rezende. Pantoja, Fernanda Medina; Pelajo, Samantha (Coord.) *A mediação no novo código de processo civil.* 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

**GONÇALVES, Carlos Roberto.** *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família.* 13. ed. São Paulo : Saraiva, 2016.

**GONÇALVES, Jéssica de Almeida. Princípios da mediação de conflitos civis.** Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18517#\\_ftn2](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18517#_ftn2)

**GRINOVER, Ada Pellegrini.** Os Fundamentos da Justiça Conciliativa. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-fundamentos-da-justica-conciliativa>

**JUNIOR, Luiz Antonio Scavone.** *Manual de arbitragem: mediação e conciliação.* 7º. Rio de Janeiro : Forense, 2016.

**LEITE, Gisele.** Um breve histórico sobre a mediação. Disponível <https://jus.com.br/artigos/56414/um-breve-historico-sobre-a-mediacao>

**LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta..** *Mediação Judicial: análise da realidade brasileira - origem e evolução até a resolução nº125, do Conselho Nacional de Justiça.* Rio de Janeiro : Forense, 2012.

*A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Mediação Familiar.* **Luchiari, Valeria Ferioli Lagrasta. 2014.** nº 3, Nov/Dez de 2014, Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões.

**MORAES, Alexandre de. 2016.** *Direito Constitucional.* 32ª. São Paulo : Atlas, 2016.

**Nunes, Antonio Carlos Ozório. 2015.** *Manual de Mediação - Guia prático de Autocomposição.* 1º. s.l. : Revista dos Tribunais , 2015. 9788520365229.

**PARANÁ.** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Conciliação. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/conciliacao>. Acesso em 30 de maio de 2017

**PEDROZO, André Luis Rodrigues.** *O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O DIREITO DE FAMÍLIA..* 2015. nº 33, Rio Grande do Sul : s.n., 2015.

**PLANALTO. 2017.** Constituição Federal. [Online] 08 de Abril de 2017. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm).

**SCAVONE Jr, Luiz Antonio.** Manual de arbitragem: mediação e conciliação 7º ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016

**TASCA, Flóri Antonio.** Sobre a Lei de Mediação. Disponível em <https://fatasca.jusbrasil.com.br/artigos/297884366/sobre-a-lei-de-mediacao>

**TARTUCE, Fernanda.** *Mediação nos conflitos civis*. 3. Rio de Janeiro : Forense, 2016.

**TARTUCE, Flávio.** Direito Civil - Vol.5 - Direito de Família. Rio de Janeiro : Forense, 2017.

**THOMÉ, Liane Busnello.** Princípio da Dignidade da Pessoa e Mediação Humana como Instrumento de Potencialização da Dignidade nas rupturas dos casais em família. 2007. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007

**VASCONCELOS, Carlos Eduardo de.** *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo : Método, 2017.